

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Companhia que há mais de 50 anos leva proteção e tranquilidade para todo o Brasil.

Nas páginas seguintes você encontra as condições gerais que regem seu seguro de EQUIPAMENTOS e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: **Dezembro/2019.**

Válida para os seguros comercializados a partir de **14/12/2019.**

Processos SUSEP n.º 15414.004474/2008-00 (Riscos Diversos) e 15414.900542/2014-01 (Responsabilidade Civil).

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS

Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e em conformidade com as cláusulas e demais disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência de sinistro acontecido durante a vigência deste seguro.

Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no Brasil, respeitado, em qualquer hipótese, o âmbito geográfico de cada cobertura expressa na apólice.

Cláusula 3ª - BENS COBERTOS

3.1. Consideram-se cobertos pelo presente seguro os bens discriminados na apólice.

3.2. Este seguro será considerado ineficaz, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade dele resultante, na hipótese de ser contratado para garantir:

- a) bens que tenham sido oferecidos em garantia de crédito rural junto às instituições financeiras, ou, utilizados em atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas ou florestais;
- b) bens objeto do ramo de riscos de engenharia, em fase de instalação e montagem ou em período de testes, desempenho mecânico ou entrada em operação, ou ainda, que não tenha recebido a aceitação oficial e final por parte do segurado, sem reservas.

3.3. Se, durante a vigência deste contrato, for verificado pela Seguradora tal fato, será procedido o cancelamento da apólice, ou do item correspondente, restituindo ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

Salvo disposição em contrário, expressa nas cláusulas particulares ou especiais, as coberturas deste seguro são consideradas a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, isto é, aquela em que o segurado é considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado no momento de eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio.

Cláusula 5ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

5.1. A importância fixada na apólice sob o título de “*limite máximo de indenização*” representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

5.2. Correrão, ainda, por conta da Seguradora, através da cobertura adicional de salvamento e contenção de sinistros, ou, na hipótese desta não ter sido contratada, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura expressamente convencionada neste contrato:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

5.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização dos bens sinistrados, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

Cláusula 6ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE

6.1. A responsabilidade da Seguradora em relação à soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma das coberturas contratadas, não excederá, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice. Qualquer excesso ficará a cargo do segurado. Tal limite é representado pela somatória dos valores segurados atribuídos a cobertura básica e coberturas adicionais de perda ou pagamento de aluguel, responsabilidade civil de operações de equipamentos, salvamento e contenção de sinistros e despesas de orçamento.

6.2. Na hipótese de:

- a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de responsabilidade, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, **NÃO ESTARÃO AMPARADAS** as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

6.3. O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela série

de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

6.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
 - ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

6.4. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 7ª - COBERTURAS DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

7.1. Coberturas do Seguro

7.1.1. Este seguro é composto de coberturas básicas e adicionais.

7.1.2. A contratação de, pelo menos, uma das coberturas básicas é de caráter obrigatório. São elas:

- a) equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão (operados em local determinado);
- b) equipamentos cinematográficos, fotográficos e de televisão (operados em local determinado e em reportagens externas);
- c) equipamentos de transmissão e recepção de sinais;
- d) equipamentos em exposição;
- e) equipamentos em operações sobre água;
- f) equipamentos estacionários;
- g) equipamentos móveis;
- h) equipamentos móveis (viagens de entrega);
- i) equipamentos topográficos;
- j) instrumentos musicais e equipamentos de som;
- k) equipamentos arrendados ou cedidos a terceiros;
- l) material rodante;
- m) equipamentos eletrônicos;
- n) objetos portáteis.

7.1.3. As demais coberturas são consideradas adicionais, podendo ser livremente escolhidas pelo segurado, porém, vinculadas à contratação da cobertura básica correspondente e sujeitas ao pagamento de prêmio complementar.

7.1.4. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

7.2. Riscos Cobertos

Consideram-se cobertos pelo presente seguro, os riscos abrangidos sob os termos destas condições gerais e das cláusulas convencionadas na apólice.

Cláusula 8ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

8.1. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) danos emergentes de qualquer natureza, considerando-se como emergentes as perdas, danos ou despesas não relacionadas diretamente com a reparação ou reposição de bens cobertos sinistrados, tais como, entre outros, lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações compensatórias, condenações judiciais a título punitivo ou exemplar, multas, penalidades, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas, demoras de qualquer espécie, perda de mercado ou de contrato, desvalorização dos bens em consequência de retardamento, prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena e fumigações, ou ainda, perdas, danos ou despesas relacionados com bens não compreendidos por este seguro;
- b) vício próprio ou defeito latente; desarranjo mecânico; escassez de água, ação de luz ou luz solar insuficiente; desgaste natural pelo uso; deterioração gradativa, inclusive, quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade, ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, e de qualquer outra causa que produza deterioração. Estão igualmente excluídas deste seguro, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas direta ou indiretamente originadas ou relativas a mofo, fungos, esporos ou outro microrganismo de qualquer tipo, natureza ou descrição, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância que apresente atual ou potencial ameaça à vida. Por vício próprio ou defeito latente entende-se como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- c) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticados pelo segurado, pelos beneficiários, ou pelos representantes, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão de que trata essa alínea, se refere aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários, como também pelos representantes destas pessoas;
- d) contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou, de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes e experiências, bem como de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- e) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar;
- f) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, operações bélicas, pirataria, tumulto, greve, lockout, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, guerra civil, arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagem. Estão cobertos, todavia, a destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a propagação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- g) atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou a instigar a sua queda;
- h) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- i) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão torna-se nula e

- sem efeito na ocorrência de queda de raio, observadas às disposições das cláusulas particulares aplicáveis às coberturas contratadas na apólice;
- j) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas, como também, daquelas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
 - k) saque; estelionato; apropriação indébita; apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;
 - l) comércio ilegal ou contrabando;
 - m) arranhadura ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se resultante de sinistro;
 - n) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
 - o) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos bens cobertos, salvo quando motivada por negligência do operador;
 - p) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
 - q) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
 - r) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
 - s) ataque cibernético;
 - t) perda, dano, destruição, distorção, rasura, corrupção ou alteração de dados eletrônicos por qualquer causa que seja (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo ou despesa de qualquer natureza, que daí resulte, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência para a perda. Dados eletrônicos significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma formato apropriado para comunicação, interpretação ou processamento por equipamento de processamento de dados eletrônicos e eletromecânicos, ou, eletronicamente controlado, e, inclui programas, *softwares* e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou gerenciamento e manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “cavalos de tróia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;
 - u) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas, inclusive, pelo uso ou operação, como meio de infligir danos, de qualquer computador, sistema de computador, programas de computador, vírus de computador ou processo ou qualquer outro sistema eletrônico;
 - v) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de riscos previstos e cobertos por este seguro, e, desde que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofridos outras avarias aparentes, tais como, amassamento, arranhadura ou queimaduras. Todavia, em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização relacionadas com limpeza ou descontaminação do meio ambiente (terra, ar ou água).
 - w) danos ocasionados por amianto (puro ou de produto que o contenha);
 - x) danos ocasionados durante a montagem e desmontagem;

y) danos ocasionados por erro de projeto durante montagem e desmontagem;

8.2. A Seguradora não responderá, ainda, por qualquer reclamação de indenização referente a despesas com instalação de *softwares* ou programas e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou gerenciamento e manipulação de equipamento, ainda que resultante de sinistro.

Cláusula 9ª - PERDA DE DIREITOS

9.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:

- a) não cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) agravar intencionalmente o risco. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, se ficar comprovado que silenciou de má-fé. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a garantia do contrato. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma da cláusula 16ª destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível;
- e) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reparado de forma julgada satisfatória e conveniente.

9.2. A Seguradora ficará também isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, nas seguintes hipóteses:

- a) com a transferência do interesse do segurado nos bens cobertos, ainda que temporariamente, através de arrendamento, cessão ou locação destes bens a terceiros. A presente perda de direito não será considerada na hipótese de transferência a herdeiro legítimo ou testamentário, de acordo com as disposições do Código Civil Brasileiro, em razão de falecimento do segurado, ou ainda, quando a serviço do segurado os bens forem conduzidos e/ou operados por profissionais devidamente habilitados para este fim, sem vínculo empregatício na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, porém, com ele relacionado através de contrato de prestação de serviços;
- b) em se tratando exclusivamente de equipamentos móveis autorizados para trafegar em vias públicas pelas autoridades competentes, se ficar comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e/ou do efeito de substâncias tóxicas ilícitas ou entorpecentes do condutor do equipamento e o evento que provocou os danos;
- c) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, os bens cobertos estavam sendo operados e/ou conduzidos, quando exigida por força da lei, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto a autoridade competente.

9.3. No caso de o segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

9.3.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

9.3.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

9.3.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

Cláusula 10ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

10.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo interessado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado.

10.1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 11ª destas condições gerais.

10.1.2. O signatário da proposta, doravante, será denominado “proponente”.

10.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

10.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO. Nestas circunstâncias, na proposta deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações relativas aos outros seguros: razão social da Seguradora, número da apólice e vigência, bens cobertos, garantias / coberturas contratadas com seus respectivos limites máximos de indenização.

10.4. Em hipótese alguma, será admitida que a somatória dos limites máximos de indenização das apólices contratadas, nesta ou em outras Seguradoras, exceda o valor real dos bens cobertos.

Cláusula 11ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

11.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos, renovações, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Ressalta-se que esta solicitação

complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma na hipótese de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

11.1.1. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

11.2. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro, o prazo fixado no subitem 11.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

11.3. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 11.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

11.4. Não sendo aceita a proposta, a Seguradora deverá dentro do prazo previsto no subitem 11.1, concomitantemente:

- a) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- b) conceder, somente para a proposta que não se enquadre às disposições do subitem 11.2, e que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- c) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

11.5. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 11.2.

Cláusula 12ª - VISTORIA PRÉVIA

12.1. Em aditamento ao subitem 11.1, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de vistoriar os bens e os locais que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, por sua opção, para fins de verificação do estado de conservação, segurança e funcionamento dos referidos bens e/ou locais, ou ainda, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;

- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de vistoria prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:
 - d.1) a atender as exigências que a Seguradora lhe faça após cada vistoria prévia, nos prazos por ela determinados, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
 - d.2) em solicitar a realização de uma nova vistoria prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 16ª destas condições gerais;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

12.2. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do segurado ou de outros ou em seu benefício, no sentido de determinar ou garantir que os referidos bens ou locais estejam dentro das normas de segurança determinadas por órgãos ou autoridades competentes.

Cláusula 13ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

13.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, “proponente”, a denominar-se “segurado”.

13.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver pagamento indevido do prêmio, conforme definido no subitem 11.5 das condições gerais.

13.3. As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.

13.4. São documentos deste seguro à proposta e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

13.5. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, observado o que dispõem as cláusulas 10ª e 11ª destas condições gerais.

13.6. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, obedecendo às disposições da cláusula 15ª destas condições gerais.

Cláusula 14ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.

14.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

14.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.

14.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 14.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

14.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

14.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

14.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para

pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

14.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

14.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

14.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

14.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

14.11.1. Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

14.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência da apólice ou endosso, ajustado nos termos da tabela indicada no subitem 14.11.

14.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas dentro do prazo ajustado conforme subitem 14.11, corrigidas monetariamente de acordo com a legislação em vigor. O pagamento dos valores relativos à multa, atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

14.14. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 14.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 15ª - MODIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APÓLICE

15.1. O segurado mediante entrega de proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, SUJEITAS, NO ENTANTO, ÀS DISPOSIÇÕES ESTIPULADAS NAS CLÁUSULAS 10ª (SUBITENS 10.1.1, 10.2, 10.3 E 10.4), 11ª E 12ª DESTAS CONDIÇÕES GERAIS.

15.2. Quando a alteração requerida se referir a prorrogação do término de vigência, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

15.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

15.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

15.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

Cláusula 16ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

16.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas na cláusula 5ª, 6ª, 9ª, 12ª, 14ª e 15ª destas condições gerais.

16.2. A rescisão, no entanto, poderá ocorrer a qualquer tempo, durante a vigência deste seguro, por acordo entre segurado e Seguradora, devendo, neste caso, serem observadas as seguintes disposições:

16.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

16.2.1.1. Para os prazos não previstos nesta tabela, serão aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente inferiores.

16.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e os prazos da tabela do subitem 16.2.1 serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

16.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata temporis”.

16.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso

este seja extinto, pela variação positiva do INPC/IBGE.

Cláusula 17ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

17.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias da data de término de vigência desta apólice.

17.1.1. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 11ª e 12ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

17.2. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 17.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

Cláusula 18ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

18.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

18.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone **0300 33 TOKIO (0300 33 86546)**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio do corretor de seguros. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados;

18.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas, até a chegada do representante da Seguradora;

18.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

18.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a inspeção dos bens sinistrados, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

18.1.5. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões e boletins de ocorrência policial, ou de abertura de inquérito policial;
- e) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, ou, na sua impossibilidade, notícias

- divulgadas pela imprensa escrita ou falada, a respeito do fenômeno meteorológico ocorrido;
- f) certificado de registro e licenciamento do exercício anual, contendo comprovante de quitação do seguro DPVAT;
 - g) certificado de transferência, livre de ônus, assinado pelo proprietário, com firma reconhecida por verdadeira ou autêntica. Na inexistência do certificado de transferência, recibo de compra e venda e procuração;
 - h) original do contrato de desalienação, com firma reconhecida ou liberação de gravames;
 - i) original de extrato do DETRAN, contendo a situação referente a multas, IPVA e restrições;
 - j) declaração assinada pelo proprietário, com firma reconhecida, responsabilizando-se pelas multas e débitos existentes até a data do sinistro;
 - k) comprovantes das multas quitadas, se houver, ou correspondência assinada pelo proprietário, solicitando a antecipação dos valores para pagamento;
 - l) original do IPVA dos dois últimos exercícios (atual e anterior). Caso isento, apresentar comprovante do DETRAN;
 - m) cópia da certidão de auto de apreensão, exibição e entrega;
 - n) cópia autenticada do contrato de locação, financiamento, arrendamento, consignação, comodato ou de usufruto, com respectivo termo de quitação, caso aplicável;
 - o) notas fiscais, faturas ou demonstrativos contábeis;
 - p) orçamento para reparação ou reposição;
 - q) laudos de avaliação;
 - r) cópia autenticada da declaração de importação;
 - s) relação de salvados e recibo de vendas, se houver;
 - t) recibos ou comprovantes das despesas efetuadas na tentativa de evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos;
 - u) manifesto de carga ou conhecimento de embarque, no caso de transporte efetuado por terceiros;
 - v) protesto (carta de reclamação e/ou ressalva efetuada no documento de transporte) dirigido aos responsáveis pelas avarias (transportador e/ou depositário) e respectiva resposta;
 - w) carta protocolizada, convocando os responsáveis pelas avarias (transportador e/ou depositário) para participar da vistoria conjunta das mercadorias ressalvadas;
 - x) cópia do certificado de propriedade do veículo transportador e bilhete de seguro obrigatório (DPVAT), se o veículo for registrado no Brasil. Caso contrário, documentos equivalentes;
 - y) cópia dos documentos do motorista do veículo transportador: RG, CNH e CPF.

18.2. Todas as despesas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação àquelas incorridas com encargos de tradução de despesas realizadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

18.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e/ou para apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento de indenização prevista no subitem 22.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

18.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;

b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

Cláusula 19ª - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

19.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) a importância necessária para reparação ou reposição dos bens sinistrados, incluindo despesas de montagem e remontagem, quando necessárias. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;
- b) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- c) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- d) as despesas com reparos temporários, não implicando, todavia, no aumento do custo total de reparação;
- e) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete e outras taxas relacionadas com a aquisição de materiais e serviços visando a reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- f) os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.

19.2. Sem prejuízo as cláusulas 5ª e 6ª destas condições gerais, fica estabelecido que:

19.2.1. Para Equipamentos Médicos / Odontológicos / Hospitalares, Equipamentos de Informática e Objetos Portáteis, toda e qualquer indenização ficará limitada ao valor de novo correspondente a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, respeitadas às suas características anteriores a ocorrência do sinistro, ou seja, sem dedução a título de depreciação.

19.2.2. Para equipamentos não mencionados no subitem anterior, toda e qualquer indenização ficará limitada ao valor de novo correspondente a reparação ou reposição dos bens danificados, respeitadas às suas características anteriores a ocorrência do sinistro, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 2 (duas) vezes o valor atual, isto é, o valor do bem a estado de novo, a preços corrente de mercado, no dia da ocorrência e na região do domicílio do segurado, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, de acordo os critérios a seguir especificados:

- a) em se tratando de máquinas e equipamentos comerciais ou de escritório, instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;
- c) em se tratando de máquinas e equipamentos industriais, e outros objetos não previstos nos subitens anteriores: será aplicado método em específico ou, na sua falta, a fórmula de Ross-Heidecke abaixo:

$$D = [a + (1 - a) c] Vd, \text{ onde :}$$

D = Depreciação total;

a = $1/2 (x/n + x^2/n^2)$, parcela de depreciação pela idade real já decorrida "Ross";

c = Coeficiente de "Heidecke";

Vd = Valor depreciável (sem incluir o residual).

19.2.2.1. Exclusivamente nos casos de danos parciais, ou seja, aqueles em que não ficar caracterizada a perda total do equipamento sinistrado, conforme definido no subitem 19.3, será indenizável o total dos prejuízos correspondentes a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, ou seja, sem dedução de qualquer depreciação; fica entendido e acordado, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos deverá ser deduzido dos prejuízos.

19.3. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação). A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;
- b) na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;
- c) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- d) a diferença entre o valor de novo e o valor atual será devida somente após completada no Brasil, a reposição dos bens atingidos pelo sinistro por outros em estado de novo, do mesmo tipo, capacidade e valor equivalente, desde que esse procedimento seja notificado à Seguradora e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da indenização com base no valor atual. Todavia, na hipótese de o segurado, não repor os bens, a que título for, dentro de 2 (dois) anos a contar da data do sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual daqueles bens. As disposições desta alínea não se aplicam a equipamentos móveis, cuja indenização, quando devida, será procedida com base no valor atual;
- e) se o valor atual apurado, de acordo com as disposições do subitem 19.2, for superior ao valor em risco declarado na apólice, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \{(P - S - POS) \times VRD\} / VA$$

onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = Valor em risco declarado na apólice

VA = valor atual apurado no momento do sinistro

Obs.: Quando o resultado da equação $(P - S - POS)$ exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

- f) se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro;
- g) serão deduzidos da indenização os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver, assim como o rateio, caso aplicável.

Cláusula 20ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

20.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, de acordo com os percentuais e/ou valores expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelos valores excedentes.

20.2. Fica, entretanto, ajustado que a participação de que trata a presente cláusula, não será aplicada quando caracterizada a indenização integral, nos termos da alínea “a”, do subitem 19.3 destas condições gerais.

Cláusula 21ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

21.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

21.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pela cobertura adicional de responsabilidade civil de operações de equipamentos, cuja indenização esteja às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência dos danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

21.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

21.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

21.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

21.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

21.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste

recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;

b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 21.5.1.

21.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 21.5.2.

21.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 21.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

21.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 21.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 21.5.3.

21.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

21.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 22ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

22.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

22.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reparação ou reposição dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reparação ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

22.3. Para bens que sejam financiados ou arrendados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, quando for o caso, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO DEVEDOR;**

- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

22.4. Para bens alugados, em consignação, comodato ou usufruto, a indenização será paga a quem de direito, observadas as particularidades do contrato no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.

22.5. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

22.6. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza. No caso da indenização (total ou parcial) ter que ser paga a terceiros, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com a anuência expressa do segurado ou de seu representante legal.

22.7. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos requeridos para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

22.8. Efetuado o pagamento da indenização, os salvados passam automaticamente à propriedade da Seguradora, não podendo o segurado abandoná-los, ou dispor dos mesmos sem expressa autorização desta, devendo tomar, desde o momento do sinistro, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos, conforme disposto no subitem 18.1.2 destas condições gerais. A Seguradora poderá, de acordo com o segurado, providenciar para o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, acordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se obrigada a indenizar os prejuízos reclamados.

22.9. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com os termos constantes na cláusula 9ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica requerida para regulação e liquidação do processo.

Cláusula 23ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

23.1. Pelo pagamento de indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada até o valor pago, em todos os direitos e ações do segurado, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado prejuízos por ela indenizados ou para eles concorrido.

23.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

23.3. O segurado, ou quem legalmente o representar, não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora, nos termos desta cláusula, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem

prévia anuência da mesma.

23.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus ascendentes, consanguíneos ou afins.

Cláusula 24ª - REINTEGRAÇÃO

24.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites segurados reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

24.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderá exceder ao valor em risco constante na apólice.

Cláusula 25ª - FORO

25.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

25.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 26ª - PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusula 27ª - GLOSSÁRIO

Para fins deste seguro, define-se:

ACEITAÇÃO: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

AGRAVAÇÃO DO RISCO: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

ALAGAMENTO: invasão do local do risco por água de chuva, água do mar e de tubulações próprias ou de cursos de água não navegáveis.

APÓLICE: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA: apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

ATO ILÍCITO DOLOSO: ação ou omissão voluntária, que viole o direito e cause dano a outrem. Ver “dolo”.

BENEFICIÁRIOS: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

CLÁUSULAS ESPECIAIS: cláusulas que alteram as condições gerais e/ou cláusulas particulares de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

CLÁUSULAS PARTICULARES: cláusulas que alteram as condições gerais de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

COBERTURA ADICIONAL: aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio adicional, para riscos não previstos nas condições gerais e/ou cláusulas particulares.

COBERTURA BÁSICA: cobertura principal de um plano de seguro, sem a qual não é possível emitir a apólice.

CONDIÇÕES GERAIS: conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do segurado e da Seguradora.

CORRETOR DE SEGUROS: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

DOLO: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

EMOLUMENTOS: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras.

ENDOSSO: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS E DE TELEVISÃO: câmaras, objetivas, tripés, painéis refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de testes, fotômetros, gravadores de áudio e vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, filmes virgens ou expostos, fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros materiais e equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, para efeito deste seguro, excluem-se os equipamentos fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações.

EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAIS: equipamentos de transmissão e recepção de TV, rádio, telefonia, internet e de radiofrequência.

EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS: máquinas e equipamentos, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado. São compostos de circuitos elétricos e eletrônicos, com a finalidade de armazenar, processar ou transmitir informações (ex.: microcomputadores e sistemas de telecomunicações).

EQUIPAMENTOS EM OPERAÇÕES SOBRE ÁGUA: equipamentos de pesquisa submersa (registradores de ondas, correntes, temperatura e salinidade), de varredura fixados a embarcação e com parte submersa (ecobatímetros, sonares e similares), de trabalho (guindastes, geradores, compressores, equipamentos de solda e outros), de pesquisa, registro e comunicação (teodolitos, telurômetros, goniômetros, transceptores, trisponders e similares).

EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS: máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado.

EQUIPAMENTOS MÓVEIS: máquinas e equipamentos fabricados para transladação por autopropulsão, mas não licenciados ou tráfego público, ou do tipo portátil, sob rodas ou não, para uso individual. Enquadram-se nesta definição: tratores e implementos, bulldozers, scrapers, motoniveladoras, earthmovers, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), guindastes de pórtico, conjunto de britagem, compressores móveis, martelotes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres. SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE, EXCLUEM-SE OS EQUIPAMENTOS FIXADOS PERMANENTEMENTE EM VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES.

ESTELIONATO: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

EVENTO: qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura do seguro. Comprovada a existência de danos, trata-se de um “evento danoso”. Se decorrer de fato gerador previsto nas condições gerais e nas cláusulas ratificadas na apólice, trata-se de um “sinistro”. Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, ou quando excluído pelas condições do seguro, é denominado “evento danoso não coberto”, ou, ainda, “evento não coberto”, estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo “acidente” é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior ao bem atingido.

EXTORSÃO: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

EXTORSÃO INDIRETA: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

FUMAÇA: aquela proveniente de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do local do risco e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS.

FURACÃO: vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

FURTO: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

FURTO SIMPLES: subtração de bens sem sinais aparente de destruição ou de rompimento de obstáculos do local / veículo onde os mesmos estavam alojados e/ou sendo operados.

GREVE: ajuntamento de mais de 3 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde as chama o dever.

IMPORTÂNCIA SEGURADA: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens cobertos.

INCÊNDIO: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

INDENIZAÇÃO: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, a importância segurada.

INUNDAÇÃO: invasão do local do risco por água de chuva, água do mar, ou de cursos d'água navegáveis.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: Ver importância segurada.

LOCAL DO RISCO: imóvel situado no Território Brasileiro que corresponde ao endereço do local onde estão sendo operados os bens cobertos pela apólice.

LOCKOUT: cessação da atividade por ato ou fato do empregador.

MÁ-FÉ: agir de modo contrário à lei ou ao direito.

MAREMOTO: grande agitação do mar provocada por oscilações sísmicas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO: percentual do valor da indenização que fica sempre a cargo do segurado.

PRÊMIO: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

PRESCRIÇÃO: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: forma de contratação na qual o segurado não participa, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do evento.

PRIMEIRO RISCO RELATIVO: forma de contratação na qual o segurado participa, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do evento.

PROPOSTA: instrumento no qual o segurado expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

QUAISQUER ACIDENTES DE CAUSA EXTERNA: aqueles cujo fato gerador é externo ao bem atingido.

RATEIO: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, conseqüentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

REINTEGRAÇÃO: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

ROUBO: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

SALVADOS: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

SAQUE: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

SEGURADORA: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

SEGURO: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos conseqüentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais e cláusulas ratificadas na apólice.

SINISTRO: realização de evento abrangido pelas disposições das coberturas contratadas na apólice. Para todos os fins e efeitos, fica desde já ajustado, que não serão consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

SUB-ROGAÇÃO: transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado contra o causador dos danos, até o limite do valor por ela indenizado.

TORNADO: fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido a uma tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

TUMULTO: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

VALOR ATUAL: custo para reparação, recuperação ou reposição, no estado de novo, aos preços correntes no dia e local do sinistro, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação.

VALOR DE NOVO: custo de reposição aos preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro.

VENDAVAL: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

VIGÊNCIA: período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

VISTORIA DE SINISTRO: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

VISTORIA PRÉVIA: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado de conservação dos bens e/ou das condições de segurança do local em que esteja instalado.

Cláusula 28ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1. Na hipótese deste seguro ser intermediado por corretor de seguros, o segurado poderá consultar a situação cadastral do mesmo, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

28.2. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

28.3. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 11.4 (alínea "c"), 11.5, 16.3 e 22.7 destas condições gerais, será feito independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

28.4. Processo SUSEP nº. 15414.004474/2008-00.

CLÁUSULAS PARTICULARES E ESPECIAIS DO SEGURO DE RISCOS DIVERSOS

Cláusula Particular nº. 001 - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS EM LOCAL DETERMINADO)

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir especificados, desde que acontecidos no local do risco:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) fumaça;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos.

1.2. A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) incêndio ou explosão de qualquer natureza;
- d) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- e) vazamento e/ou infiltrações originados nas instalações comuns de água e esgoto do local do risco, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes neste local, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do local do risco e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- e) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- f) transporte ou transladação de bens fora da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- g) velamento de filmes virgens (ou expostos porém não revelados), salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
- h) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- i) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do local do risco, por entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas, em consequência direta de um dos eventos cobertos.

2.2. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, a Seguradora não responderá, ainda que resultante de eventos cobertos, por perdas ou danos ocasionados a quaisquer bens que estejam expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, como também, de propriedade de terceiros, em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 002 - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS EM LOCAL DETERMINADO E EM REPORTAGENS EXTERNAS)

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir especificados, desde que acontecidos no local do risco:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações

que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;

- c) extorsão;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) fumaça;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;

1.2. A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) incêndio ou explosão de qualquer natureza;
- d) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- e) vazamento e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do risco, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

1.3. Estão, ainda, amparados por esta cobertura, em consequência dos eventos a seguir especificados, os danos materiais causados aos bens cobertos, enquanto utilizados em reportagens no Território Brasileiro, inclusive durante transladação por qualquer meio adequado, desde que, neste caso, devidamente montados e prontos para uso. A Seguradora não responderá, todavia, pelos danos causados a esses bens, por acidentes ocorridos quando a guarda ou custódia esteja em poder de terceiros, tais como empresas de viação regular, hotéis, transportadoras, etc:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilhamento e/ou encalhe e/ou naufrágio e/ou soçobramento e/ou queda e/ou aterrissagem forçada, do veículo no qual estejam sendo transportados os bens cobertos, inclusive na ocorrência de incêndio ou explosão deste veículo;
- b) raio e suas consequências;
- c) roubo ou furto, total ou parcial. Estão excluídos, no entanto, o furto de bens alojados no interior de veículo terrestre, salvo se concomitante com o furto total deste veículo;
- d) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;
- e) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, consequente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- f) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- g) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- h) queda de barreira ou aluimento de terreno;
- i) danos ocasionados durante reportagem, em consequência de **QUAISQUER ACIDENTES DE CAUSA EXTERNA**, inclusive por acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que esteja de posse e/ou operando os bens cobertos, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

2.1.1. Pelas ocorrências no local do risco:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do local do risco e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de eventos especificados nos subitens 1.1 e 1.2 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitens 1.1 e 1.2 desta cláusula;
- e) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- f) velamento de filmes virgens (ou expostos porém não revelados), salvo se resultante de eventos especificados nos subitens 1.1 e 1.2 desta cláusula;
- g) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- h) perdas e danos ocasionados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- i) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do local do risco em decorrência de entupimento ou insuficiência de calhas;
- j) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do local do risco, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos eventos cobertos.

2.1.2. Pelas ocorrências durante reportagens:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio, ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição do local ou veículo onde os bens estavam sendo alojados ou operados;
- b) desmoronamento, total ou parcial, do imóvel onde esteja sendo realizada a reportagem;
- c) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.3 desta cláusula;
- d) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparos, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos decorrentes destes eventos;
- e) velamento de filmes virgens (ou expostos porém não revelados), salvo se resultante de eventos especificados no subitem 1.3 desta cláusula;
- f) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem.

2.1.3. Pelas ocorrências durante transladação para fins de reportagens:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;

- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) transbordo e desvio de rotas voluntários;
- d) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, o veículo transportador estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- e) se ficar comprovado pela Seguradora, que a causa determinante das perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos tenha ocorrido, ou sido agravada, em razão do veículo transportador estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, ou de entorpecentes e/ou substâncias tóxicas ilícitas, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- f) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde será realizada a reportagem externa;
- g) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- h) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.3 desta cláusula.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, como também, de propriedade de terceiros em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões, e ainda, aqueles fixados permanentemente em veículos terrestres, aeronaves ou embarcações. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido de imediato o cancelamento da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 003 - EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAIS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir especificados, desde que acontecidos no local do risco:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;

- f) fumaça;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- h) infiltração, derrame de água ou de outra substância líquida provenientes de instalações de chuveiros automáticos (sprinklers) ou hidrantes, salvo quando esses sistemas forem acionados para combate a incêndio ou explosão.

1.2. A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) incêndio ou explosão de qualquer natureza;
- d) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- e) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do risco, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes neste local, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do local do risco e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- e) transporte ou transladação de bens fora do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- f) operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do local do risco, por entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos eventos cobertos.

2.2. Estão igualmente excluídos desta cobertura, as perdas e danos ocasionados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, não se aplica as antenas instaladas no local do risco, com exceção as perdas e danos que se verificarem em consequência de roubo e furto.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

- 3.1.** Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens:
- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
 - b) de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;
 - c) mastros, postes, “leds”, fibras ópticas, fios, cabos elétricos ou de transmissão e recepção de sinais, incluindo seus acessórios, tais como emendas, fitas e abraçadeiras.
- 3.2.** Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 004 - EQUIPAMENTOS EM EXPOSIÇÃO

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente resultantes dos eventos a seguir especificados, causados a bens fabricados, produzidos, vendidos ou distribuídos pelo segurado, a mostra em feiras e/ou exposições e/ou em demonstração comercial, desde que acontecidos no imóvel especificado neste contrato como local do risco:

- a) incêndio e explosão, onde quer que o evento se tenha originado;
- b) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- c) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- d) extorsão;
- e) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- f) colisão involuntária de aeronaves e veículos terrestres motorizados, como também de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados no local do risco;
- g) desmoronamento, total ou parcial, inclusive de “stands” ou “quiosques”;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações;
- i) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, inclusive dos “stands” ou “quiosques”, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- j) tumultos, greves, lockout e atos ilícitos dolosos, desde que não se relacionem com os eventos previstos na alínea “a” do subitem 2.2 desta cláusula e alíneas “c”, “g” e “h” do subitem 8.1 das condições gerais. Estão, também, excluídos os danos ocasionados por tumulto motivado por ação do segurado, ou de seus empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e assemelhados.

1.2. A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- b) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado.

1.3. A concessão de garantia securitária para mostra de equipamentos em feiras e/ou exposições, fica condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o promotor/organizador.

1.4. A Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por perdas e danos causados a bens que já tenham sido vendidos e/ou entregues a terceiros, inclusive, no local do risco.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Revogam-se às disposições da alínea “f”, do subitem 8.1, da cláusula 8ª das condições gerais, mantendo-se inalteradas as demais exclusões contidas naquela cláusula.

2.2. Respeitado o que dispõe o subitem anterior, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, operações bélicas, pirataria, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagem. Estão cobertos, todavia, a destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a propagação de sinistro, ou de minimizar seu efeito;
- b) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco;
- c) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- e) transporte ou transladação de bens cobertos fora da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- f) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, explosão, raio e suas consequências, ou ainda, em sinistro que resulte em indenização integral;
- g) demonstração dos equipamentos em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- h) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- i) velamento de filmes virgens (ou expostos porém não revelados), salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
- j) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- k) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do local do risco, por entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos eventos cobertos.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens:

- a) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática, processamento de dados ou de telefonia, instalados em edificações distintas;
- b) fitoteca;
- c) de propriedade de terceiros em poder do segurado, para guarda, custódia, reparos ou revisões.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 005 - EQUIPAMENTOS EM OPERAÇÕES SOBRE ÁGUA

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de incêndio, raio e explosão de qualquer natureza e quaisquer acidentes de causa externa, desde que acontecidos no Território Brasileiro, e que a causa determinante do fato gerador não se relacione, direta ou indiretamente, com os eventos previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.2. Esta cobertura abrange os bens nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizados para fins de guarda, exclusivamente, e ainda, em canteiros de obras para os quais tenha sido contratado de forma expressa para execução de quaisquer trabalhos. A cobertura também se estende a transladação dos bens para fora dos locais mencionados neste subitem, através de vias públicas, por qualquer meio de transporte adequado, desde que devidamente montados e prontos para uso, ou ainda, por autopropulsão, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente.

1.2.1. A cobertura concedida durante transporte por meio adequado não afasta a obrigação legal de o segurado e transportadores especializados de contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nesta cláusula.

1.3. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora somente responderá pelos danos materiais ocasionados aos bens cobertos por roubo ou furto nos locais de operações e guarda, se atendidas às seguintes disposições:

- a) que seja mantido sistema regular que determine a localização, bem como a pessoa responsável pelos equipamentos. Para fins de cobertura, somente poderá ser responsável pelos equipamentos, empregados do segurado, sob registro, ou de empresas que tenham contrato com o segurado;
- b) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados, cuja função seja a de operar os equipamentos), os equipamentos estejam guardados, em locais cercados por muros, grades, cercas ou correntes, ou, nas situações em que necessitem permanecer em vias públicas ou locais abertos, estejam sob vigilância permanente de empregados ou de empresas de segurança contratadas pelo segurado;
- c) que os locais de guarda permanente dos equipamentos sejam devidamente cercados por muros, grades ou portões.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

2.1.1. Pelas ocorrências em canteiros de obra, ou nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizado para fins de guarda, exclusivamente:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, maremoto e erupção vulcânica;
- d) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio ou explosão originada no próprio bem coberto e/ou na embarcação no qual o mesmo esteja instalado, se for o caso, e ainda, de sinistro que resulte em indenização integral. Estão também cobertos, os danos causados aos pneumáticos ou câmaras de ar por raio, e suas consequências;
- e) operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- f) operações em alto mar, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice;

2.1.2. Pelas ocorrências durante transladação por qualquer meio de transporte adequado:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) transbordo e desvio de rotas voluntárias;
- d) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, o veículo transportador estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- e) se ficar comprovado pela Seguradora, que a causa determinante das perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos tenha ocorrido, ou sido agravada, em razão do veículo transportador estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, ou entorpecentes e/ou substâncias tóxicas ilícitas, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- f) variação de temperatura;
- g) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio ou explosão do veículo transportador, como também de raio e suas consequências, e ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;
- h) furto, total ou parcial, inclusive de peças, acessórios ou componentes, salvo se concomitante com o furto total do veículo transportador;
- i) desaparecimento inexplicável e extravio;
- j) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos;
- k) acidente envolvendo o veículo transportador, em que se verifique que a causa determinante do evento tenha sido o excesso de carga, peso ou altura, dos bens por ele transportados;

- l) incêndio ou explosão, salvo se concomitante com o do veículo transportador;
- m) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, maremoto e erupção vulcânica.

2.1.3. Pelas ocorrências durante transladação por meios próprios:

- a) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, explosão, raio e suas consequências, ou ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;
- b) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, erupção vulcânica, maremoto e ressaca;
- c) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, como também, de propriedade de terceiros em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões, e ainda, aqueles fixados permanentemente em veículos terrestres, aeronaves ou embarcações.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 006 - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir especificados, desde que acontecidos no local do risco:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) fumaça;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo

sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos.

1.2. A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) incêndio ou explosão de qualquer natureza;
- d) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- e) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do risco, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes neste local, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do local do risco e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- e) transporte ou transladação de bens fora da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- f) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do local do risco, por entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos eventos cobertos.

2.2. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, a Seguradora não responderá, ainda que resultante de eventos cobertos, pelas perdas e danos materiais causados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente aos bens projetados por seus fabricantes para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo, equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens:

- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
- b) de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;

c) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática, processamento de dados ou de telefonia, instalados em edificações distintas.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 007 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de incêndio, raio e explosão de qualquer natureza e quaisquer acidentes de causa externa, desde que acontecidos no Território Brasileiro, e que a causa determinante do fato gerador não se relacione, direta ou indiretamente, com os eventos previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.2. Esta cobertura abrange os bens nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizados para fins de guarda, exclusivamente, e ainda, em canteiros de obras para os quais tenha sido contratado de forma expressa para execução de quaisquer trabalhos. A cobertura também se estende a transladação dos bens para fora dos locais mencionados neste subitem, através de vias públicas, por qualquer meio de transporte adequado, desde que montados e prontos para uso, ou ainda, por autopropulsão, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente.

1.2.1. A cobertura concedida durante transporte por meio adequado não afasta a obrigação legal de o segurado e transportadores especializados de contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nesta cláusula.

1.3. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora somente responderá pelos danos materiais ocasionados aos bens cobertos por roubo ou furto nos locais de operações e guarda, se atendidas às seguintes disposições:

- a) que seja mantido sistema regular que determine a localização, bem como a pessoa responsável pelos equipamentos. Para fins de cobertura, somente poderá ser responsável pelos equipamentos, empregados do segurado, sob registro, ou de empresas que tenham contrato com o segurado;
- b) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados, cuja função seja a de operar os equipamentos), os equipamentos estejam guardados, em locais cercados por muros, grades, cercas ou correntes, ou, nas situações em que necessitem permanecer em vias públicas ou locais abertos, estejam sob vigilância permanente de empregados ou de empresas de segurança contratadas pelo segurado;
- c) que os locais de guarda permanente dos equipamentos sejam devidamente cercados por muros, grades ou portões.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou consequentes, direta ou

indiretamente, dos seguintes eventos:

2.1.1. Pelas ocorrências em canteiros de obra, ou nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizado para fins de guarda, exclusivamente:

- a) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, excetuando-se vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- b) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, raio ou explosão, ou ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;
- c) operações em obras subterrâneas ou escavações de túneis;
- d) operações submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, como também em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- e) içamento dos bens cobertos, ainda que dentro dos locais de operações (canteiro de obra) e de guarda;
- f) operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;

2.1.2. Pelas ocorrências durante transladação por qualquer meio de transporte adequado:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, o veículo transportador estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- d) se ficar comprovado pela Seguradora, que a causa determinante das perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos tenha ocorrido, ou sido agravada, em razão do veículo transportador estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, ou entorpecentes e/ou substâncias tóxicas ilícitas, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- e) variação de temperatura;
- f) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio ou explosão do veículo transportador, como também de raio e suas consequências, e ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;
- g) furto, total ou parcial, inclusive de peças, acessórios e componentes, salvo se concomitante com o furto total do veículo transportador;
- h) desaparecimento inexplicável e extravio;
- i) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos;
- j) acidente envolvendo o veículo transportador, em que se verifique que a causa determinante do evento tenha sido o excesso de carga, peso ou altura, dos bens por ele transportados;
- k) incêndio ou explosão, salvo se concomitante com o do veículo transportador;
- l) queda de corpos siderais, maremoto, ressaca e erupção vulcânica.

2.1.3. Pelas ocorrências durante transladação por meios próprios:

- a) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, explosão, raio e suas consequências, ou ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;

- b) queda de corpos siderais, maremoto, ressaca e erupção vulcânica;
- c) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, como também, de propriedade de terceiros em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões, e ainda, aqueles fixados permanentemente em veículos terrestres, aeronaves ou embarcações.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 008 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS (VIAGENS DE ENTREGA)

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, durante transladação no Território Brasileiro, por meios próprios (uma única viagem), entre os locais de origem e destino especificados neste contrato, em consequência de:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental;
- b) queda acidental em precipícios ou de pontes;
- c) queda acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do equipamento ou não esteja nele fixado;
- d) incêndio ou explosão acidental, raio e suas consequências;
- e) roubo ou furto, total ou parcial;
- f) atos danosos praticados por terceiros, desde que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas “d” a “f”, do subitem 2.1 desta cláusula;
- g) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;
- h) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, consequente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- i) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- j) vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, terremoto ou tremores de terra.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Revoga-se na íntegra às disposições da cláusula 8ª das condições gerais, sendo substituído pelos seguintes dizeres:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticados pelo segurado, pelos beneficiários, ou pelos representantes, quer de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão de que trata essa alínea, se refere aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores,

- beneficiários, como também pelos representantes destas pessoas;
- b) radiações ionizantes ou de quaisquer emanações havidas na produção, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes e experiências, bem como de explosões provocadas com qualquer finalidade;
 - c) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
 - d) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, operações bélicas, pirataria, arruaça, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagem. Estão cobertos, todavia, a destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a propagação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
 - e) atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou a instigar a sua queda;
 - f) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
 - g) danos emergentes de qualquer natureza, considerando-se como emergentes os danos e despesas não relacionadas diretamente com a reparação ou reposição dos bens cobertos, tais como, entre outros, lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil, danos punitivos ou exemplares, danos morais, multas, penalidades, juros, obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, demoras de qualquer espécie, perda de mercado ou desvalorização dos bens em consequência de retardamento, ou ainda, prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena e fumigações;
 - h) vício próprio ou defeito latente; desarranjo mecânico; escassez de água, ação de luz ou luz solar insuficiente; desgaste natural pelo uso; deterioração gradativa, inclusive, quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade, ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, e de qualquer outra causa que produza deterioração. Estão igualmente excluídas deste seguro, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas direta ou indiretamente originadas ou relativas a mofos, fungos, esporos ou outro microrganismo de qualquer tipo, natureza ou descrição, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância que apresente atual ou potencial ameaça à vida. Por vício próprio ou defeito latente entende-se como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
 - i) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos bens cobertos, salvo quando motivada por negligência do operador;
 - j) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
 - k) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
 - l) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão torna-se nula e sem efeito na ocorrência de queda de raio, observadas às disposições das cláusulas particulares aplicáveis às coberturas contratadas na apólice;
 - m) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas, como também, daquelas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
 - n) saque; estelionato; apropriação indébita; apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;
 - o) arranhadura ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se resultante de sinistro;
 - p) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, explosão, raio e suas consequências, ou ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;

- q) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.1 desta cláusula;
- r) içamento;
- s) qualquer forma de transporte que não seja por meios próprios;
- t) trânsito em estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças, salvo se forem as únicas vias de acesso para retirada e/ou entrega do equipamento nos locais de origem e destino especificados na apólice.

3 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 009 - EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de incêndio, raio e explosão de qualquer natureza e quaisquer acidentes de causa externa, desde que acontecidos no Território Brasileiro, e que a causa determinante do fato gerador não se relacione, direta ou indiretamente, com os eventos previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.2. Esta cobertura abrange os bens nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizados para fins de guarda, exclusivamente, e ainda, em canteiros de obras para os quais tenha sido contratado de forma expressa para execução de quaisquer trabalhos. A cobertura também se estende a transladação dos bens para fora dos locais mencionados neste subitem, por autopropulsão ou por qualquer meio de transporte adequado, desde que, neste caso, estejam devidamente montados e prontos para uso. A Seguradora não responderá, todavia, pelos danos causados a esses bens, cuja guarda ou custódia tenha sido transferida a terceiros, tais como empresas de viação regular, hotéis, transportadoras, etc.

1.2.1. A cobertura concedida durante transporte por meio adequado não afasta a obrigação legal de o segurado e transportadores especializados de contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nesta cláusula.

1.3. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora somente responderá pelos danos materiais ocasionados aos bens cobertos por roubo ou furto nos locais de operações e guarda, se atendidas às seguintes disposições:

- a) que seja mantido sistema regular que determine a localização, bem como a pessoa responsável pelos equipamentos. Para fins de cobertura, somente poderá ser responsável pelos equipamentos, empregados do segurado, sob registro, ou de empresas que tenham contrato com o segurado;
- b) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados, cuja função seja a de operar os equipamentos), os equipamentos estejam guardados, em locais cercados por muros, grades, cercas ou correntes, ou, nas situações em que necessitem permanecer em vias públicas ou locais abertos, estejam sob vigilância permanente de empregados ou de empresas de segurança contratadas pelo segurado;
- c) que os locais de guarda permanente dos equipamentos sejam devidamente cercados por muros, grades ou portões.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

2.1.1. Pelas ocorrências em canteiros de obra, ou nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizado para fins de guarda, exclusivamente:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o imóvel;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, maremoto, erupção vulcânica, alagamento e inundação;
- d) operações de desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- e) operações em obras subterrâneas ou em escavações em túneis;
- f) operações submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, como também em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;

2.1.2. Pelas ocorrências durante transladação por qualquer meio de transporte adequado:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, o veículo transportador estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- d) se ficar comprovado pela Seguradora, que a causa determinante das perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos tenha ocorrido, ou sido agravada, em razão do veículo transportador estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, ou entorpecentes e/ou substâncias tóxicas ilícitas, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- e) variação de temperatura;
- f) furto, total ou parcial, inclusive de peças, acessórios e componentes, salvo se concomitante com o furto total do veículo transportador;
- g) incêndio ou explosão, salvo se concomitante com o do veículo transportador;
- h) desaparecimento inexplicável e extravio;
- i) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos;
- j) acidente envolvendo o veículo transportador, em que se verifique que a causa determinante do evento tenha sido o excesso de carga, peso ou altura, dos bens por ele transportados;
- k) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, maremoto e erupção vulcânica.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, como também, de propriedade de terceiros em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 010 - INSTRUMENTOS MUSICAIS E EQUIPAMENTOS DE SOM

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir especificados, desde que acontecidos no local do risco:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) fumaça.

1.2. A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) incêndio ou explosão de qualquer natureza;
- d) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- e) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do risco, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes neste local, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

1.3. Estão ainda amparados por esta cobertura, em consequência dos eventos a seguir especificados, os danos materiais causados aos bens cobertos durante uso ou transladação dentro do Território Brasileiro. A Seguradora não responderá, todavia, pelos danos causados a esses bens, por acidentes ocorridos quando a guarda ou custódia esteja em poder de terceiros, tais como empresas de viação regular, hotéis, transportadoras, etc:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilhamento e/ou encalhe e/ou naufrágio e/ou soçobramento e/ou queda e/ou aterrissagem forçada do veículo no qual estejam sendo transportados os bens cobertos, inclusive na ocorrência de incêndio ou explosão deste veículo;
- b) raio e suas consequências;
- c) roubo ou furto, total ou parcial. Estão excluídos, no entanto, o furto de bens alojados no interior de veículo terrestre, salvo se concomitante com o furto total deste veículo;
- d) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;
- e) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, conseqüente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- f) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- g) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- h) queda de barreira ou aluimento de terreno;
- i) danos ocasionados durante uso, em consequência de acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que esteja de posse, tocando ou operando os bens cobertos, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou conseqüentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

2.1.1. Pelas ocorrências no local do risco:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o imóvel;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) desmoração, total ou parcial, do imóvel;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas nos subitens 1.1 e 1.2 desta cláusula;
- e) operações de desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos decorrentes destes eventos;
- f) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- g) perdas e danos ocasionados aos bens cobertos, enquanto expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice;
- h) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do local do risco, por entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos eventos cobertos.

2.1.2. Pelas ocorrências durante utilização em qualquer parte do Território Brasileiro, excluído o local do risco:

- a) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- b) desmoração, total ou parcial, do imóvel onde se encontrem os bens cobertos;
- c) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.3 desta cláusula;
- d) operações de desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos decorrentes destes eventos;

- e) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- f) perdas e danos ocasionados aos bens cobertos, enquanto expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes, salvo quando se tratar de espetáculo / show realizado em local que se enquadre nessas condições.

2.1.3. Pelas ocorrências durante transladação por qualquer meio de transporte adequado:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, o veículo transportador estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- d) se ficar comprovado pela Seguradora, que a causa determinante das perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos tenha ocorrido, ou sido agravada, em razão do veículo transportador estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, ou entorpecentes e/ou substâncias tóxicas ilícitas, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- e) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem às únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde será realizada a reportagem externa;
- f) furto, total ou parcial, inclusive de peças, acessórios ou componentes, salvo se concomitante com o furto total do veículo transportador;
- g) desaparecimento inexplicável e extravio;
- h) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.3 desta cláusula.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, como também, de propriedade de terceiros em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões, e ainda, aqueles fixados permanentemente em veículos terrestres, aeronaves ou embarcações.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 011 - EQUIPAMENTOS ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos especificados nos subitens 1.3 a 1.5 desta cláusula, desde que acontecidos no Território Brasileiro.

1.1.1. Fica, todavia, ajustado que a cobertura está condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o arrendatário / cessionário.

1.2. Esta cobertura abrange os bens enquanto nos locais de propriedade dos arrendatários / cessionários, ou por eles alugados, administrados, controlados, ou utilizados para fins de guarda, exclusivamente, e ainda, em canteiro de obras para o qual ele tenha sido contratado de forma expressa para execução de serviços. A cobertura também se estende a transladação dos bens para fora dos locais mencionados neste subitem, através de vias públicas, por qualquer meio de transporte adequado, desde que devidamente montados e prontos para uso, ou ainda, por autopropulsão, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente, quando exigida por força de lei. Outrossim, em se tratando de equipamentos classificados como cinematográficos, fotográficos e de televisão, a Seguradora responderá pelos danos ocasionados durante reportagem em consequência de acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que esteja de posse / operando os equipamentos, desde que, neste caso, aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.2.1. A cobertura concedida durante transporte por meio adequado não afasta a obrigação legal de o segurado e transportadores especializados de contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nesta cláusula.

1.3. Eventos cobertos durante as operações dos bens cobertos nos locais de propriedade dos arrendatários / cessionários, ou por eles alugados, administrados ou controlados, OBSERVADAS ÀS DISPOSIÇÕES DO SUBITEM

1.3.1:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo. Estão excluídos, todavia, os danos ocasionados por água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do imóvel, por entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos eventos citados nesta alínea;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) fumaça;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros

automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações;

- i) incêndio ou explosão, onde quer que o evento tenha se originado;
- j) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade do arrendatário / cessionário e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- k) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade dos arrendatários / cessionários, ou por eles alugados, administrados ou controlados, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- l) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado.

1.3.1. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora somente responderá pelos danos materiais ocasionados aos bens cobertos por roubo ou furto nos locais de operações e guarda, se atendidas às seguintes disposições:

- a) que seja mantido sistema regular que determine a localização, bem como a pessoa responsável pelos equipamentos. Para fins de cobertura, somente poderá ser responsável pelos equipamentos, empregados do cessionário / arrendatário, sob registro, ou de empresas que tenham contrato com cessionário / arrendatário;
- b) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados, cuja função seja a de operar os equipamentos), os equipamentos estejam guardados, em locais cercados por muros, grades, cercas ou correntes, ou, nas situações em que necessitem permanecer em vias públicas ou locais abertos, estejam sob vigilância permanente de empregados ou de empresas de segurança contratadas pelo cessionário / arrendatário;
- c) que os locais de guarda permanente dos equipamentos sejam devidamente cercados por muros, grades ou portões.

1.4. Eventos cobertos durante transporte por qualquer meio adequado:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilhamento e/ou encalhe e/ou naufrágio e/ou soçobramento e/ou queda e/ou aterrissagem forçada do veículo no qual estejam sendo transportados os bens cobertos, inclusive na ocorrência de incêndio ou explosão deste veículo;
- b) incêndio ou explosão acidental, raio e suas consequências;
- c) roubo ou furto, total ou parcial. Estão excluídos, no entanto, o furto de equipamentos classificados como estacionários, topográficos, cinematográficos, fotográficos e de televisão, enquanto no interior de veículo terrestre, salvo se concomitante com o furto total deste veículo;
- d) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;
- e) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, consequente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- f) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- g) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- h) queda de barreira ou aluimento de terreno.

1.5. Eventos cobertos durante transladação por meios próprios:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental;
- b) queda acidental em precipícios ou de pontes;
- c) queda acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do equipamento ou não esteja nele fixado;
- d) incêndio ou explosão acidental, raio e suas consequências;
- e) roubo ou furto, total ou parcial;
- f) atos danosos praticados por terceiros, desde que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas "f", e "g", do subitem 8.1 da cláusula 8ª das condições gerais;
- g) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;

- h) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, conseqüente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- i) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- j) vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, terremoto ou tremores de terra.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou conseqüentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

2.1.1. Pelas ocorrências nos canteiros de obra e/ou nos locais de propriedade dos arrendatários / cessionários, ou por eles alugados, administrados, controlados ou utilizados para fins de guarda, exclusivamente:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o imóvel;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do imóvel e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de eventos especificados no subitem 1.3 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.3 desta cláusula;
- e) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, raio ou explosão, ou ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;
- f) operações em obras subterrâneas ou escavações de túneis;
- g) operações submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, como também, em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- h) operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- i) içamento dos bens cobertos, ainda que dentro dos locais de operações (canteiro de obra) e de guarda;
- j) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- k) perdas e danos ocasionados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente aos bens projetados por seus fabricantes para operações em áreas internas fechadas, como por exemplo, equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, ou ainda, para aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios;
- l) equipamento conduzido por pessoa sem a devida habilitação, quando exigida pelos respectivos fabricantes e/ou por disposição legal, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou ainda, com habilitação vencida, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto às autoridades competentes.

2.1.2. Pelas ocorrências durante reportagens:

- a) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- b) desmoronamento, total ou parcial, do imóvel onde esteja sendo realizada a reportagem;
- c) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, alagamento, inundação, maremoto, ressaca, erupção vulcânica, ou outros fenômenos ou convulsões da natureza não previstas como riscos cobertos pelo subitem 1.1 desta cláusula;
- d) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparos, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos decorrentes destes

eventos;

- e) velamento de filmes virgens (ou expostos porém não revelados), salvo se resultante de eventos especificados no subitem 1.1 desta cláusula;
- f) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem.

2.1.3. Pelas ocorrências durante transladação por qualquer meio de transporte adequado, inclusive para fins de reportagens, se for o caso:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, o veículo transportador estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- d) se ficar comprovado pela Seguradora, que a causa determinante das perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos tenha ocorrido, ou sido agravada, em razão do veículo transportador estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, ou entorpecentes e/ou substâncias tóxicas ilícitas, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- e) variação de temperatura;
- f) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio ou explosão do veículo transportador, como também de raio e suas consequências, e ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;
- g) furto, total ou parcial, inclusive de peças, acessórios e componentes, salvo se concomitante com o furto total do veículo transportador;
- h) desaparecimento inexplicável e extravio;
- i) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem às únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos;
- j) acidente envolvendo o veículo transportador, em que se verifique que a causa determinante do evento tenha sido o excesso de carga, peso ou altura, dos bens por ele transportados;
- k) incêndio ou explosão, salvo se concomitante com o do veículo transportador;
- l) fenômenos ou convulsões da natureza não previstas como riscos cobertos pelo subitem 1.4 desta cláusula.

2.1.4. Pelas ocorrências durante transladação por meios próprios:

- a) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, explosão, raio e suas consequências, ou ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;
- b) fenômenos ou convulsões da natureza não previstas como eventos cobertos pelo subitem 1.5 desta cláusula;
- c) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem às únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens:

- a) de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;

- b) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática, processamento de dados ou de telefonia, instalados em edificações distintas;
- c) fitoteca.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 012 - MATERIAL RODANTE

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, enquanto trafegando sobre trilhos exclusivamente, ou estacionados em locais de guarda ou para reparos, dentro do Território Brasileiro, pelos seguintes eventos:

- a) colisão, abalroamento e descarrilhamento;
- b) queda acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do bem coberto ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio, raio ou explosão acidental, raio e suas consequências;
- d) enchente ou transbordamento ou canal por este alimentado;
- e) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, conseqüente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- f) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertença ao local de guarda ou reparo no qual estejam alojados os bens cobertos;
- g) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- h) terremoto, tremores de terra e maremoto.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou conseqüentes, direta ou indiretamente, de:

- a) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1.1 desta cláusula;
- b) operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- c) atos ilícitos dolosos, sabotagem e vandalismo, independentemente de estarem ou não relacionados com os eventos previstos nas alíneas "f" e "g", do subitem 8.1 da cláusula 8ª das condições gerais;
- d) roubo e furto, total ou parcial;
- e) danos causados aos bens cobertos sob posse ou a serviço de terceiros, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- f) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações dos locais de guarda ou reparos, por entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a

menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos eventos cobertos;

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelos danos materiais causados aos bens cobertos enquanto trafegando em locais subterrâneos ou submersos, salvo quando se tratar de linha regular, cuja composição ferroviária esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes para tal fim.

3 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 013 - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir especificados, desde que acontecidos no local do risco:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) fumaça;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos.

1.2. A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) incêndio ou explosão de qualquer natureza;
- d) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- e) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do risco, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes neste local, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o imóvel;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do local do risco e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- e) transporte ou transladação de bens fora da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- f) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do local do risco, por entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos eventos cobertos.

2.2. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, a Seguradora não responderá, ainda que resultante de eventos cobertos, pelas perdas e danos materiais causados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente aos bens projetados por seus fabricantes para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo, equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens:

- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
- b) de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;
- c) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática, processamento de dados ou de telefonia, instalados em edificações distintas.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 014 - OBJETOS PORTÁTEIS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir especificados, desde que acontecidos no Território Brasileiro:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto, devidamente comprovado, mediante constatação de vestígios materiais inequívocos de rompimento ou destruição de obstáculos do imóvel onde se encontrem os bens cobertos. Em se tratando de bens no interior de veículos terrestres, a cobertura por perdas, danos, despesas ou prejuízos, decorrentes de furto só será concedida pela Seguradora, se concomitante com o furto total do veículo;
- c) extorsão;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- e) fumaça;
- f) incêndio ou explosão de qualquer natureza;
- g) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do bem coberto ou que não esteja nele fixado;
- h) raio e suas consequências;
- i) vazamento e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do imóvel onde se encontrem os bens cobertos, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações;
- j) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarilhamento e/ou encalhe e/ou naufrágio e/ou soçobrimento e/ou queda e/ou aterrissagem forçada, do veículo onde se encontrem os bens cobertos, inclusive na ocorrência de incêndio ou explosão deste veículo;
- k) danos ocasionados em consequência de acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que esteja de posse e/ou operando os mesmos, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.2. A presente cobertura será considerada ineficaz, não sendo devida qualquer indenização, se for verificado na ocorrência de sinistro, que os bens cobertos foram projetados pelos seus fabricantes para operação em local determinado e de forma fixa, ou quando, pelo seu peso, volume ou características não possam ser classificados tecnicamente como de uso portátil.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o imóvel;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio, respeitadas às disposições da alínea “b”, do subitem 1.1 desta cláusula;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão não se aplica, ainda, na ocorrência de queda de raio;
- d) acidentes ocorridos, inclusive roubo e furto, quando os bens estejam sob guarda ou custódia de terceiros, tais como empresas de viação regular, hotéis, transportadoras, etc;

- e) operações submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, como também em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- f) desmoronamento, total ou parcial, do imóvel onde se encontrem os bens cobertos, salvo se resultante de sinistro;
- g) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- h) velamento de filmes virgens (ou expostos porém não revelados), salvo se resultantes de eventos especificados no subitem 1.1 desta cláusula;
- i) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do imóvel onde se encontrem os bens cobertos, em decorrência de entupimento ou insuficiência de calhas;
- j) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do imóvel onde se encontrem os bens cobertos, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos eventos cobertos;
- k) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.1 desta cláusula;
- l) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- m) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- n) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, o veículo transportador estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- o) se ficar comprovado pela Seguradora, que a causa determinante das perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos tenha ocorrido, ou sido agravada, em razão do veículo transportador estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, ou entorpecentes e/ou substâncias tóxicas ilícitas, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- p) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde serão utilizados os bens cobertos.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens:

- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
- b) de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;
- c) fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações;
- c) raridades, antiguidades, coleções científicas, artísticas ou numismáticas, armas, munições, molduras, relógios de mesa, pulso ou bolso, quadros e objetos de arte.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 015 - EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos no local do risco e de acordo com a especificação da apólice:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) fumaça;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos.

1.2. A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- b) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) incêndio ou explosão de qualquer natureza;
- d) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- e) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do risco, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes neste local, em consequência de acidente súbito e imprevisto, salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco;
- b) furto simples, simples desaparecimento ou extravio;

- c) desmoronamento, total ou parcial, do local do risco e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- e) transporte ou transladação de bens fora da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- f) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do local do risco, por entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos eventos cobertos.
- h) Inundação;
- i) queimadas em zonas rurais;
- j) incêndio ou explosão resultante da queima de qualquer tipo de vegetação, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza de terreno com fogo;

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens:

- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
- b) de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;
- c) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática, processamento de dados ou de telefonia, instalados em edificações distintas;
- d) que estejam instalados em zonas rurais;
- e) que sejam destinados **exclusivamente** à geração de energia para utilização de terceiros;
- f) instalados em locais desabitados ou desocupados;
- g) Linhas de transmissão e distribuição, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, outras estruturas de suporte e qualquer equipamento de qualquer tipo que possa estar a serviço de tais instalações de qualquer natureza, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telefone ou qualquer sinal de comunicação de áudio, visual e dados de informática.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4. Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 101 - ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos local do risco:

- a) enchente ou transbordamento de rios ou canal por este alimentado;
- b) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, conseqüente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;

c) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não estejam localizados na área da propriedade onde se situa o local do risco.

2. Não obstante ao acima exposto, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionada por, ou consequentes, direta ou indireta, de:

- a) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do imóvel através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros, abertos ou defeituosos;
- b) água de torneira ou registro, ainda que deixados abertos inadvertidamente;
- c) desmoronamento, salvo se resultante de um dos eventos relacionados no item anterior.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 102 - PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL

1. Se, em consequência de evento previsto para a presente cobertura, conforme expresso na apólice, ficar impossibilitado o uso dos bens cobertos, no todo ou em parte, esta cobertura garante o reembolso:

- a) da perda de aluguel que o segurado, na condição de proprietário, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros por ser compelido a alugar outro bem, igual ou equivalente ao atingido pelo sinistro. Em se tratando de seguro contratado pelo proprietário para garantir bem locado a terceiro, a Seguradora, respeitando os demais termos desta cláusula, responderá somente pela perda de aluguel no caso do locatário não ser obrigado a fazê-lo de acordo com o contrato de locação;
- b) das despesas de aluguel que o segurado, na condição de locatário, tiver que pagar ao proprietário, desde que tal obrigação esteja expressamente prevista no contrato de locação, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na indenização integral ou paralisação do referido bem.

2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com aluguel, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.

3. O reembolso será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a normalização do estabelecimento segurado às condições de uso e/ou ocupação, respeitado o período indenitário expresso na apólice e ao valor do aluguel efetivamente auferido ou pago, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e” do subitem 19.3 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 103 - AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO GEOGRÁFICO

1. Ao contrário do que possa constar nas condições gerais e demais cláusulas ratificadas neste contrato, às disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas às perdas, danos, despesas e fatos ocorridos no Brasil e/ou nos países especificados na apólice.

2. Sem prejuízo aos demais termos deste contrato, durante o período de permanência dos bens cobertos em solo estrangeiro, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas e danos que se verificarem em consequência de fenômenos catastróficos da natureza, tais como, furações, tufões, terremotos, erupções vulcânicas, etc.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 105 - COBERTURA AUTOMÁTICA

1. As responsabilidades assumidas por este seguro após o início de vigência da apólice serão registradas na mesma por meio de declarações mensais apresentadas à Seguradora pelo segurado, por escrito, contendo as especificações dos contratos realizados no mês e abrangidos pela cobertura, como também número da nota fiscal, tipo, marca, ano de fabricação, identificação e importância segurada.

2. As declarações mensais terão que ser apresentadas à Seguradora até o 15º dia do mês subsequente, contendo a discriminação de todos os bens arrendados ou cedidos a terceiros no mês, ficando entendido que a inobservância desse prazo exonerará a Seguradora de qualquer responsabilidade sobre os bens não registrados na apólice no prazo convencionado.

3. Com base nas declarações mensais recebidas, a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao segurado para pagamento à vista, na forma da legislação em vigor.

4. Em caso de sinistro envolvendo bem ainda não registrado na apólice, o segurado poderá antecipar esse registro mediante comunicação de fato pelo meio mais rápido ao seu alcance, a fim de, após o pagamento do prêmio respectivo, habilitar-se ao recebimento da indenização cabível.

5. Fica, outrossim, ajustado que a Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder a exame dos registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

6. Declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura do presente seguro, em relação a cada bem coberto nos termos desta cláusula, é concedida automaticamente, iniciando-se a responsabilidade da Seguradora a partir da data da emissão do documento de cessão ou arrendamento do bem a terceiro, e terminando na data do vencimento da apólice, ou em data anterior na hipótese de ocorrer o término do contrato de cessão ou arrendamento, ou a devolução do bem ao segurado por qualquer outra causa, antes daquela data.

7. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por danos a bens em circunstâncias diversas das previstas nesta cláusula.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 105A - COBERTURA AUTOMÁTICA

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que:

- a) subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante automaticamente, até o limite máximo de indenização fixado neste contrato, e contra os riscos nele especificados, os bens adquiridos pelo segurado, a partir da data de sua aquisição, desde que a Seguradora, durante a vigência deste contrato, seja notificada a respeito, por escrito, no prazo máximo de (...) dias a contar da data da referida aquisição. A notificação deverá conter informações relativas ao tipo, marca, ano de fabricação, identificação, e valor em risco dos bens a serem garantidos;
- b) quando da emissão da apólice, será cobrado prêmio depósito inicial calculado sobre o valor do limite máximo de indenização fixado, valor esse levado a crédito do segurado quando do ajustamento final do prêmio;
- c) com base nas informações recebidas, nos termos da alínea "a" anterior, a Seguradora extrairá a conta do prêmio, o qual será encaminhada ao segurado para pagamento, na forma da legislação em vigor;
- d) qualquer diferença entre o prêmio depósito inicial e os prêmios pagos na forma da alínea anterior, será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato do endosso de ajustamento final;
- e) o ajustamento final será procedido no prazo máximo de ... (...) dias do término de vigência da apólice.

2. A responsabilidade da Seguradora, por bem, em nenhuma hipótese, será superior ao limite máximo de automaticidade, fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, para a presente cláusula, obrigando-se o mesmo, para os bens que ultrapassarem a esse limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de ... (...) dias úteis, contados da data de início da cobertura pretendida. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até ... (...) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.

3. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado no item anterior, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. Se o segurado não submeter o risco, ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos acima estabelecidos, os valores relativos ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser incluindo, na forma estabelecida nesta cláusula.

5. Em caso de sinistro envolvendo bem ainda não registrado na apólice, o segurado poderá antecipar esse registro mediante comunicação do fato pelo meio mais rápido ao seu alcance, a fim de, após o pagamento do prêmio respectivo, habilitar-se ao recebimento da indenização cabível.

6. A Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder exames dos registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

7. Em nenhuma hipótese, caberá responsabilidade da Seguradora em circunstâncias diversas das acima previstas.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 106 - DANOS ELÉTRICOS

1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2. Estão excluídas, todavia, desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou de instalação e testes;
- b) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência.

3. A igual procedimento, a Seguradora não responderá por qualquer reclamação de indenização relativa aos bens abaixo relacionados, mesmo que resultantes de sinistro:

- a) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, reles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas de qualquer tipo, "leds"; fios e cabos elétricos ou de transmissão e recepção de sinais, incluindo seus acessórios, eletrodutos, eletrocalhas, conduítes, e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;
- b) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores terminos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 107 - EQUIPAMENTOS OPERANDO EM PROXIMIDADE DE ÁGUA

1. Fica acordado que a cobertura de <.....> também responderá pelos danos materiais causados aos bens cobertos, durante operações em terra firme, porém, à beira de praias, rios, represas, canais, lagos e lagoas, desde que resultante de sinistro consequente de fato gerador previsto como risco coberto pelas disposições da cobertura acima identificada.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 108 - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE ROUBO E FURTO

1. Ao contrário do que possa constar nas condições gerais e demais cláusulas ratificadas na apólice, a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, consequentes de roubo ou furto, quer o evento tenha se consumado, quer se tenha caracterizada a simples tentativa.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 109 - FURTO SIMPLES

1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver exposto na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais resultantes do desaparecimento inexplicável dos bens cobertos, ou de furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de

arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o imóvel.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 110 - TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT

1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por tumultos, greves e lockout, desde que acontecidos no local do risco.

2. Não obstante ao acima exposto, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou conseqüentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) atos de sabotagem, vandalismo, saques e pilhagem que não se relacionem com os eventos previstos no item 1 desta cláusula;
- b) perda de posse dos bens cobertos decorrente da ocupação do local do risco, respondendo a Seguradora, todavia, pelas perdas e danos causados a esses bens durante a ocupação ou retirada daquele local em razão da ocorrência de um dos eventos relacionados no item 1 desta cláusula;
- c) tumulto motivado pelo fato de o local do risco ser ocupado, mesmo que provisoriamente, para fins religiosos ou políticos.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 111 - OPERAÇÕES DE IÇAMENTO

1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica nula e sem nenhum efeito a exclusão contida na alínea <....>, do subitem <...>, da cláusula particular n.º <.....>.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 112 - PRÊMIO MÍNIMO E DE DEPÓSITO

1. **Prêmio Mínimo e de Depósito:**, pago na emissão da apólice e considerado prêmio sem devolução.

2. **Ajustamento Mensal:** a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, na forma indicada na cláusula especial nº. 105, deduzindo-se do resultado obtido o valor correspondente ao prêmio mínimo e de depósito, ou, se for o caso, da parcela ainda não absorvida por faturas anteriores.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 113 - RATEIO PARCIAL

1. Fica ajustado que todo e qualquer sinistro será indenizado sem aplicação de rateio, desde que o valor em risco declarado na apólice para os bens danificados, seja igual ou superior a <%> do valor atual apurado, de acordo com às disposições do subitem 19.2 das condições gerais.

2. Entretanto, se o valor em risco declarado for inferior ao percentual estipulado no item anterior, correrá por conta do segurado a parcela dos prejuízos proporcional à diferença entre o valor em risco declarado e o valor em risco atual, calculado de acordo com o percentual no item 1.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 114 - RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

1. Fica estabelecido que a Seguradora renúncia o direito de sub-rogação contra as pessoas expressamente relacionadas na apólice com esse propósito, salvo em caso de ato ilícito doloso ou de culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, quando pessoa física, ou, pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, seus beneficiários e representantes, quando pessoa jurídica.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 115 - RETIRADA E ENTREGA DOMICILIAR

1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, durante transladação no Território Brasileiro, por meio de transporte rodoviário, para fins de retirada e/ou entrega domiciliar, em consequência dos seguintes eventos:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento do veículo transportador, inclusive na ocorrência de incêndio ou explosão deste veículo;
- b) raio e suas consequências;
- c) roubo, total ou parcial;
- d) furto, inclusive de peças, acessórios e componentes, desde que concomitante com o furto total do veículo transportador;
- e) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;
- f) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, consequente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- g) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- h) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- i) queda de barreira ou aluimento de terreno.

2. Não obstante ao acima exposto, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) variação de temperatura;

- d) desaparecimento inexplicável e extravio;
- e) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de origem ou destino da viagem empreendida;
- f) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, o veículo transportador estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- g) se ficar comprovado pela Seguradora, que a causa determinante das perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos tenha ocorrido, ou sido agravada, em razão do veículo transportador estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, ou entorpecentes e/ou substâncias tóxicas ilícitas, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- h) acidente envolvendo o veículo transportador, em que se verifique que a causa determinante do evento tenha sido o excesso de carga, peso ou altura, dos bens por ele transportados;
- i) incêndio ou explosão, salvo se concomitante com o do veículo transportador;
- j) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula.

3. Esta cobertura:

- a) se inicia no momento em que os bens são retirados do domicílio do proprietário e termina imediatamente após a descarga no local do risco e/ou vice-versa;
- b) se limita à importância segurada a ela atribuída.

4. Para efeito de cobertura, fica estabelecido que:

- a) a retirada e/ou entrega domiciliar deverá ser realizada dentro do horário de expediente, sem a interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, através de veículos de empresas de linhas regulares de navegação rodoviária ou em veículos de propriedade do segurado, ou de terceiros agindo em seu nome, mediante a emissão de conhecimento de embarque, nota fiscal ou orçamento para reparos;
- b) os veículos deverão ser conduzidos por pessoas devidamente habilitadas e expressamente autorizadas para a retirada e/ou entrega domiciliar, mediante forma interna de controle que permita a comprovação hábil na ocorrência de eventual sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 116 - SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, este seguro apresenta um único limite de importância segurada por cobertura, conforme designado na apólice, para garantir todos os bens nela discriminados, respeitado, em cada caso, o valor em risco declarado.

2. Fica, no entanto, ajustado que a presente cláusula, não anula nem torna sem efeito as disposições da cláusula 19ª das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula especial.

Cláusula Especial nº. 117 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção contra os riscos de roubo e furto, declarados pelo segurado e constatados em vistoria prévia, cuja existência e eficácia ensejaram na aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.
2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência.
3. Se por ocasião de sinistro for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas não foram utilizados por negligência do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e que por essa razão agravaram as consequências do sinistro, o segurado, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, será penalizado com a redução da indenização na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 119 - INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ANTIFURTO

1. Fica estabelecido que os descontos aplicáveis nas taxas deste seguro em razão da existência de dispositivos antifurto, tipo rastreador e localizador por satélite ou celular, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos referidos dispositivos, ou se estes forem desativados, ou ainda, se verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião de sua concessão.
2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação, bem como conservar os dispositivos em perfeitas condições de funcionamento e eficiência, obrigando-se a realizar manutenções periódicas através de profissionais devidamente treinados e capacitados para esse fim.
3. A Seguradora se reserva o direito de solicitar ao segurado, a qualquer tempo, cópia de contrato vigente firmado com empresas terceirizadas de rastreamento, inclusive de declaração a respeito das condições de funcionamento dos dispositivos.
4. Fica, ainda, ajustado que o não atendimento pelo segurado das instruções definidas nos itens anteriores, implicará, em caso de sinistro, na redução da indenização na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido se não constasse da apólice esta cláusula.

Cláusula Especial nº. 120 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA EQUIPAMENTOS EM MONTAGEM E DESMONTAGEM

1. Fica ajustado que, subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e demais cláusulas convencionadas neste contrato, se estenderá para garantir os bens cobertos, quando em processo de desmontagem para fins de limpeza, revisão

e mudança em local determinado, durante essas operações e no curso da subsequente remontagem, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, DESTA COBERTURA AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO OU DE MATERIAL, ERRO DE PROJETO OU DE MONTAGEM, FALTA DE HABILIDADE, SABOTAGEM, DESINTEGRAÇÃO CENTRÍFUGA OU CURTO-CIRCUITO.

2. Fica, ainda, estabelecido que salvo no caso de sinistro que resulte em indenização integral, estão igualmente excluídos da garantia a que se refere esta cláusula, os seguintes bens: correias, cabos, correntes, peneiras, serras, lâminas, rêbolos, câmaras de ar, matrizes, formas, cilindros, estampadores, clichês e quaisquer outras peças ou substâncias que, por suas funções, necessitem de substituições periódicas, tais como, mas não limitado, a óleos e combustíveis;

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 120A - EXTENSÃO DE COBERTURA DE ERRO DE PROJETO E/OU ERRO DE MONTAGEM PARA EQUIPAMENTOS EM MONTAGEM E DESMONTAGEM

1. Fica ajustado que este seguro se estenderá para garantir os bens cobertos por danos decorrentes de Erro de Projeto e/ou erro de montagem, quando em processo de desmontagem para fins de limpeza, revisão e mudança em local determinado, durante essas operações e no curso da subsequente remontagem, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO OU DE MATERIAL, FALTA DE HABILIDADE, SABOTAGEM, DESINTEGRAÇÃO CENTRÍFUGA OU CURTO-CIRCUITO.

2. Ficam também excluídos os custos que seriam suportados pelo segurado para retificar o defeito original, incluindo o transporte, os tributos e despesas afins, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro.

3. Fica, ainda, estabelecido que salvo no caso de sinistro que resulte em indenização integral, estão igualmente excluídos da garantia a que se refere esta cláusula, os seguintes bens: correias, cabos, correntes, peneiras, serras, lâminas, rêbolos, câmaras de ar, matrizes, formas, cilindros, estampadores, clichês e quaisquer outras peças ou substâncias que, por suas funções, necessitem de substituições periódicas, tais como, mas não limitado, a óleos e combustíveis.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 121A - INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante automaticamente, até o limite máximo de indenização fixado neste contrato e contra os riscos nele especificados, os bens adquiridos pelo segurado, a partir da data de sua aquisição, condicionado, todavia, que a Seguradora seja notificada, por escrito, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da aquisição, com informações relativas ao tipo, marca, ano de fabricação, identificação, e importância segurada dos bens a serem garantidos.

2. Com base nas declarações mensais recebidas, a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao segurado para pagamento, na forma da legislação em vigor.

3. O limite máximo de indenização por bem, assumido automaticamente pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, para bens que ultrapassem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data da aquisição. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado neste artigo caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. Em caso de sinistro envolvendo bem ainda não registrado na apólice, o segurado poderá antecipar esse registro mediante comunicação de fato pelo meio mais rápido ao seu alcance, a fim de, após o pagamento do prêmio respectivo, habilitar-se ao recebimento da indenização cabível.

5. A Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder exame dos livros e registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se aquele a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração.

6. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 121B - INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante automaticamente, e contra os riscos nele especificados, as inclusões e exclusões de bens, desde que o segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de (.....) dias a contar da data da aquisição, ou da transferência do seu interesse sobre os referidos bens.

2. Com base nas informações do segurado, a Seguradora processará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes ao término de vigência da apólice, a emissão de endosso, devolvendo ou cobrando o prêmio referente às tais inclusões e/ou exclusões, desde que tais movimentações representem uma variação equivalente a 10% (A MAIOR OU A MENOR) do valor em risco originalmente declarado na apólice.

3. A Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder exame dos livros e registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se aquele a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração.

4. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 121C - INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS

1. Sem prejuízo das disposições constantes nas condições gerais e demais cláusulas ratificadas na apólice, o presente seguro, garante automaticamente, até o limite máximo de indenização, e contra os riscos especificados para a cobertura de equipamentos arrendados ou cedidos a terceiros, os bens objeto de suas operações de arrendamento ou cessão, firmadas sob contrato, a partir do momento em que se iniciar o transporte para entrega dos referidos bens aos arrendatários ou cessionários.

2. O segurado se obriga a comunicar à Seguradora, por escrito, até o ... (...) dia do mês subsequente ao mês de movimento, os bens a serem incluídos e/ou excluídos da apólice.

3. Com base nas informações recebidas, a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, devolvendo ou cobrando do segurado o prêmio referente a movimentação na apólice.

4. O ajustamento final será procedido no prazo máximo de ... (...) dias do término de vigência da apólice.

5. A responsabilidade da Seguradora, em nenhuma hipótese, será superior ao limite máximo de indenização fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, para a presente cláusula de inclusão e/ou exclusão de bens, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassem a esse limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de ... (...) dias úteis, contados da data de início da cobertura pretendida. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até ... (...) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.

6. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado no item anterior, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

7. Se o segurado não submeter o risco, ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos acima estabelecidos, os valores relativos ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser incluindo, na forma estabelecida nesta cláusula.

8. Em caso de sinistro envolvendo bem ainda não registrado na apólice, o segurado poderá antecipar esse registro mediante comunicação do fato pelo meio mais rápido ao seu alcance, a fim de, após o pagamento do prêmio respectivo, habilitar-se ao recebimento da indenização cabível.

9. A Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder a exame dos registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

10. Em nenhuma hipótese, caberá responsabilidade da Seguradora em circunstâncias diversas das previstas nesta cláusula.

11. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 121D - INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante automaticamente, até o limite máximo de indenização fixado neste contrato e contra os riscos nele especificados, os bens adquiridos pelo segurado, a partir da data de sua aquisição, condicionado, todavia, que a Seguradora seja notificada, por

escrito, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da aquisição, com informações relativas ao tipo, marca, ano de fabricação, identificação, e importância segurada dos bens a serem garantidos.

2. Com base nas declarações mensais recebidas, a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao segurado para pagamento, na forma da legislação em vigor.

3. O limite máximo de indenização por bem, assumido automaticamente pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, para bens que ultrapassem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data da aquisição. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado neste artigo caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. Em caso de sinistro envolvendo bem ainda não registrado na apólice, o segurado poderá antecipar esse registro mediante comunicação de fato pelo meio mais rápido ao seu alcance, a fim de, após o pagamento do prêmio respectivo, habilitar-se ao recebimento da indenização cabível.

5. A Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder exame dos livros e registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se aquele a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração.

6. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste SEGURO que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 121E - INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante automaticamente, e contra os riscos nele especificados, as inclusões e exclusões de bens, desde que o segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de ... (...) dias a contar da data da aquisição, ou da transferência do seu interesse sobre os referidos bens.

2. Com base nas informações recebidas do segurado, a Seguradora processará a emissão do endosso, devolvendo ou cobrando o prêmio referente a tais inclusões e/ou exclusões de bens.

3. O limite máximo de indenização por bem, assumido automaticamente pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, para bens que ultrapassem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 15 (quinze) dias, contados da data da aquisição. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 15 (quinze) dias, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado neste item caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. Em caso de sinistro envolvendo bem ainda não registrado na apólice, o segurado poderá antecipar esse registro

mediante comunicação de fato pelo meio mais rápido ao seu alcance, a fim de, após o pagamento do prêmio respectivo, habilitar-se ao recebimento da indenização cabível.

5. A Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder exames dos livros e registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se aquele a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração.

6. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora em circunstâncias diversas das previstas nesta cláusula.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 122 - OPERAÇÕES DE IÇAMENTO

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas, danos, e quaisquer outros custos ou despesas, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, ocorridos durante as operações de içamento dos bens cobertos.

2. Fica, contudo ajustado, que a Seguradora somente responderá por tais reclamações de indenização, se na data da ocorrência do sinistro, for verificado o atendimento por parte do segurado, dos requisitos a seguir:

- a) que os equipamentos utilizados na operação de içamento, tenham sido previamente inspecionados e dimensionados por profissional devidamente qualificado;
- b) que a operação de içamento tenha sido realizada por profissional qualificado, sob a supervisão de profissional devidamente habilitado;
- c) que tenham sido adotadas medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área da operação de içamento;
- d) que a operação de içamento tenha sido realizada com total precaução contra rajadas de vento;
- e) que os cabos de aço estejam em conformidade com as disposições das normas técnicas vigentes (NBR 6327/83 e suas sucedâneas);
- f) que os cabos de tração não tenham emendas, nem pernas quebradas que comprometam a sua segurança, com carga de ruptura equivalente a, no mínimo, 5 (cinco) vezes a carga máxima de trabalho a que estejam sujeitos, e resistência de tração de seus fios de, no mínimo, 160 kg/mm² (cento e sessenta quilogramas por força por milímetro quadrado);
- g) que o segurado tenha substituído os cabos de aços que apresentavam condições que comprometiam a sua integridade.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 123 - MARCA

1. Fica ajustado que caso a Seguradora venha a comercializar os salvados após tomar posse e propriedade destes, nos termos da cláusula 22ª das condições gerais, o segurado se reserva no direito de remover os seus emblemas, garantias, números de série, identificação, etiquetas, marcas registradas e quaisquer outras evidências atreladas à sua marca existentes nos salvados. As despesas desta remoção correrão por conta do segurado.

2. O valor dos salvados será determinado de comum acordo entre as partes, sendo deduzido da indenização caso o segurado permaneça com a posse dos mesmos, ou, quando ajustada a sua destruição nos termos do item seguinte.

3. Mediante acordo entre as partes, a destruição dos salvados se dará quando se mostrar economicamente inviável, impossível ou impraticável retirar todas as evidências anteriormente mencionadas, ou ainda, quando considerado como impróprio para reprocessamento ou comercialização. Os custos para destruição dos salvados serão de exclusiva responsabilidade do segurado, devendo sua data de destruição ser previamente comunicada à Seguradora que manifestará o seu desejo ou não de supervisionar o evento.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 124 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA OPERAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EM TÚNEIS E OBRAS SUBTERRÂNEAS

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos ocasionados aos bens cobertos em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, ocorridos durante a utilização dos referidos bens em escavações de túneis, abertura de valas, galerias e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ainda que tais danos resultem de incêndio, explosão, deslizamento de terra, colapso da galeria ou túnel, ou, submersão em águas subterrâneas / lençóis freáticos.

2. Fica, contudo, ajustado que:

2.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito à indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens cobertos e/ou a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante a vigência deste contrato, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) a retirada de todo material desnecessário à execução da obra;
- b) a seleção de pessoal habilitado para a execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- c) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- d) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e de outras leis e regulamentos que disciplinem a construção civil de túneis, galerias, ou de qualquer outra obra abaixo do nível original do solo.

2.2. A Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por, ou resultantes de incêndio ou explosão, se os requisitos a seguir sejam cumpridos:

- a) equipamentos de combate a incêndio adequados devem estar sempre disponíveis no local do risco e preparados para uso imediato;
- b) um número suficiente de trabalhadores deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo;

- c) todos os materiais inflamáveis, especialmente os líquidos e gases, deverão ser armazenados a uma distância suficiente dos bens sob construção ou montagem e de qualquer trabalho “a quente”, entendido como sendo aquele que envolva chama exposta, ou que produza calor, fagulhas ou faíscas;
- d) solda ou uso de chama aberta na vizinhança de material combustível somente será permitido se pelo menos um trabalhador devidamente equipado com extintores e bem treinado em combate a incêndio estiver presente;
- e) no início dos testes todas as instalações de combate a incêndio designadas para a operação devem estar instaladas e em condições de uso.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 125 - OPERAÇÕES “SPOT”

1. Ao contrário do que possa dispor o subitem 9.2, alínea “a” das condições gerais, este seguro, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, se estenderá para garantir, os bens cobertos, quando na vigência deste contrato forem locados a terceiros, independentemente de serem operados ou não, por empregados do segurado, ou por pessoas por ele contratadas para esse fim.
2. Fica ainda estabelecido que a presente cobertura está condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o locatário, ou, nas operações denominada “SPOT”, da emissão de nota fiscal de prestação de serviços.
3. Define-se por operações “SPOT”, as locações por um prazo de até 15 (quinze) dias, em que são enviados os equipamentos e os operadores, e o locatário paga somente pelo tempo utilizado.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 127 - ERROS E OMISSÕES

1. Se durante a vigência deste contrato for constatado que qualquer bem foi inadvertidamente omitido ou excluído pelo segurado, a Seguradora o considerará coberto nos termos desta apólice, na medida em que se teria concedido à garantia securitária, se o erro ou omissão involuntária não tivesse sido cometido, condicionado, contudo, a que a comunicação do fato seja feita à Seguradora em até ...(...) dias da descoberta de tal erro ou omissão e pago o respectivo prêmio adicional, caso devido.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 128 - REMOÇÃO DE DESTROÇOS

1. Esta cobertura garante o reembolso das despesas de remoção de destroços incorridas pelo segurado e necessárias à reparação ou reposição dos bens cobertos, danificados em consequência de eventos nela previstos, desde que a Seguradora reconheça o direito do segurado à garantia securitária pelos danos materiais sofridos. Tais despesas de desentulho abrangem a remoção de destroços, o carregamento, o transporte e o descarregamento em local adequado.

2. Para efeito desta cobertura, entender-se-á por entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens cobertos.
3. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, esta cobertura garante somente os valores excedentes relativos às despesas com remoção de destroços que não tenham sido amparadas pela cobertura de danos materiais correspondente, em razão do esgotamento do seu limite máximo de indenização.
4. Na hipótese deste seguro abranger operações sobre água ou submersas, a presente cobertura, subordinada aos termos desta cláusula, se estenderá para garantir as despesas incorridas pelo segurado e necessárias para eliminação de obstáculos à navegação, destroços, cargas ou qualquer outra parte dos bens cobertos, ou a bordo dos mesmos.
5. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e” do subitem 19.3 das condições gerais.
6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 129 - ABANDONO

1. Na ocorrência de sinistro envolvendo os bens cobertos enquanto em operações subterrâneas ou submersas, caso abrangidas pela apólice, fica ajustado que assiste ao segurado o direito de fazer abandono de tais bens à Seguradora e desta pleitear o pagamento da indenização a título de perda total construtiva consequente de risco coberto, desde que tais bens sejam considerados irrecuperáveis devido a riscos associados à operação de recuperação / salvamento.
2. Incumbe ao segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo e justificá-lo por escrito à Seguradora, apresentando os elementos que no seu entender caracterizam a ocorrência da perda total construtiva. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dessa comunicação, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceite pela Seguradora.
3. Se a Seguradora, no prazo previsto no subitem anterior, não admitir a perda total construtiva, aquele prazo poderá, a seu pedido, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para que ela possa tomar, por sua conta e risco, as providências que julgar cabíveis, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o segurado ou para com terceiros. Tais medidas incluem, mas, não se limita a nomeação de perito por parte da Seguradora, cabendo ao segurado facilitar o acesso ao local da ocorrência, possibilitando o desempenho das tarefas deste profissional, prestando as informações e os esclarecimentos necessários, acompanhando-o pessoalmente, ou através de prepostos nomeados.
4. Esgotada a prorrogação de 30 (trinta) dias sem que a Seguradora tenha reunido elementos que evidenciem não se tratar de perda total construtiva, não poderá ela se opor ao abandono dos bens cobertos sinistrados pelo segurado, sendo-lhe, entretanto, facultado optar pelo pagamento da perda total construtiva sem aceitar a transferência de propriedade. O exercício, ou não, dessa opção, será comunicado pela Seguradora ao segurado, por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados do vencimento dessa prorrogação. Findo esse último prazo, sem que a Seguradora se manifeste a respeito, a opção se entenderá não exercida.
5. Aceito o abandono, opera-se de pleno direito a transferência de propriedade do bem abandonado à Seguradora.

6. Sem prejuízo ao disposto nesta cláusula, as providências que venham a ser tomadas pela Seguradora, conforme item 3, não implicarão em reconhecimento prévio de que o evento tenha sido causado por risco compreendido na cobertura aqui concedida, assistindo-lhe o direito de proceder à regulação e liquidação do processo, sempre que persistirem dúvidas quanto à causa ou natureza do evento.

7. O segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e a aceitação ou não da transferência de propriedade.

8. A perda total, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no subitem 5.2 das condições gerais, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo de indenização da cobertura correspondente.

9. Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real, fornecer a Seguradora, indícios convincentes de que o desaparecimento do bem coberto teve lugar durante a vigência deste contrato.

10. Para fins desta cláusula:

a) será caracterizada a perda total real quando:

a.1) o objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características de bem coberto; e/ou

a.2) o segurado fica irremediavelmente privado do uso do bem coberto; e/ou

a.3) o bem coberto é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

b) será caracterizada a perda total construtiva quando os custos para reparação do bem coberto sinistrado exceder a 80% (oitenta por cento) do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação) da data do aviso do sinistro, não sendo levado em consideração para fins deste cálculo, o valor que restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros, porém, serão computados os custos das operações de salvamento e de contenção de sinistros, quando tais valores não forem abrangidos por coberturas específicas.

11. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 130 - AUMENTO DO CUSTO DE MÃO DE OBRA

1. Se, em consequência de evento previsto por este contrato, ficar impossibilitado o uso dos bens cobertos, no todo ou em parte, e, por essa razão, os operadores terceirizados contratados pelo segurado não puderem exercer as atividades afins ou quaisquer outras atividades relacionadas a um projeto, esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização resultantes do pagamento de remuneração de tais pessoas, inclusive com a rescisão contratual, caso essa venha a ocorrer como consequência direta da impossibilidade do uso dos referidos bens cobertos sinistrados.

2. Em qualquer hipótese, o reembolso será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a reparação ou substituição dos bens cobertos sinistrados, respeitado o período indenitário expresso na apólice, estabelecendo-se ainda, que a somatória dos pagamentos efetuados não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

3. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e” do subitem 19.3 das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 131 - SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS

1. Esta cobertura garante:

- a) as despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar e as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

2. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

3. Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro, os prejuízos dele resultantes não serão deduzidos do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, uma vez que a presente cobertura possui um limite isolado. De igual alcance, as medidas de salvamento correrão isoladamente em relação à cobertura principal da apólice, até o seu limite máximo de indenização, observadas as restrições e demais disposições contidas nesta cláusula.

4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e” do subitem 19.3 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 132 - DESPESAS DE AGILIZAÇÃO

1. Esta cobertura garante o reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias com reparos temporários, ou, para acelerar a reparação de bens cobertos danificados, em consequência de risco abrangido por este contrato, desde que

tais despesas tenham relação direta com o sinistro e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação.

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura principal na qual esteja sendo regulado o sinistro, observado ainda, que a indenização final (soma dos danos materiais + despesas com reparos temporários / aceleração de reparos) não poderá exceder ao valor segurado do bem sinistrado.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 133 - PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

1. Ao contrário do que possa dispor a cláusula 4ª das condições gerais, as coberturas deste seguro são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora respeitada às demais cláusulas e disposições deste contrato, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice. Por consequência, não se aplica às disposições da alínea “e”, do subitem 19.3 das condições gerais.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 134 - INCÊNDIO OU EXPLOSÃO

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “c.”, do subitem 1.2 da cláusula particular nº. 006, a cobertura de equipamentos estacionários, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de incêndio ou explosão originada nas instalações do local em que tais bens se encontrem, quer seja em operação, quer seja em repouso, desde que tal local esteja especificado na apólice.

2. A presente extensão não representa ampliação do limite máximo de indenização atribuído para a cobertura de equipamentos estacionários, sendo dele parte integrante e inseparável para todos os fins e efeitos.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 135 - NEGLIGÊNCIA DO OPERADOR

1. Em aditamento a alínea “o”, do subitem 8.1 das condições gerais, fica entendido e acordado que é uma condição prévia para o direito do segurado a garantia securitária que seus representantes, empregados permanentes, temporários, contratados ou qualquer pessoa ou pessoas que atuem em uma capacidade que lhes permitam ser considerada como tal, deve cumprir, sem qualquer exceção, leis, instruções, regulamentos, normas, portarias e/ou outras disposições determinadas:

- a) pelo próprio segurado;
- b) por conselhos regionais e/ou associações e/ou sindicatos de classe;
- c) pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- c) pelos fabricantes e/ou fornecedores;

- d) por instituições de saúde e de seguridade social;
- e) por órgãos ou autoridades no âmbito municipal, estadual ou federal;
- f) em códigos de práticas da indústria.

2. O não atendimento da instrução acima exonerará a Seguradora de qualquer responsabilidade decorrente do presente contrato.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 136 - AVARIAS

1. Fica entendido e acordado que serão deduzidas de toda e qualquer indenização devida por força deste contrato, quando decorrentes exclusivamente de danos parciais, os valores correspondentes aos custos com reparos ou substituições das partes ou peças relacionadas na apólice e que já se encontravam avariadas quando da contratação deste seguro.

2. O valor a ser abatido referente às partes ou peças avariadas será calculado com base no custo de mão-de-obra e peças efetivamente cobradas por fabricantes ou oficinas especializadas.

3. No caso do segurado vir a efetuar reparos relacionados a tais partes e/ou peças avariadas, durante a vigência deste seguro, caberá ao mesmo solicitar a Seguradora a realização de nova vistoria prévia, requisitando, por consequência, a exclusão desta cláusula mediante a emissão de endosso.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 137 - DESPESAS DE ORÇAMENTO

1. Se em consequência da realização de risco abrangido por este contrato for necessária à desmontagem (e respectiva montagem, se for o caso) dos bens cobertos sinistrados para fins de elaboração de orçamento para constatação de avarias e reparos a serem executados, a Seguradora responderá, até o valor fixado na apólice, por tais despesas que excederem o limite máximo de indenização da cobertura de danos materiais correspondente.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 138 - DESPESAS DE INSTALAÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES

1. Esta cobertura garante, até o valor fixado na apólice, as despesas incorridas pelo segurado e necessárias com desmontagem, montagem e instalação de bens cobertos em veículos automotores de vias terrestres, que tenham sido danificados / perdidos em consequência de risco abrangido por este contrato, desde que esses bens já se encontravam instalados sob tais condições quando da ocorrência do sinistro.

2. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e” do subitem 19.3 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 139 - DESGASTE PELO USO E DETERIORAÇÃO GRADATIVA (DANOS INDIRETOS)

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “b”, do subitem 8.1 das condições gerais, a cobertura de, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver na apólice, as reclamações de indenização por acidentes originados por desgaste natural pelo uso e deterioração gradativa, excluindo-se, porém, dos prejuízos sofridos os custos de reparo ou reposição das partes ou peças afetadas pelo referido desgaste pelo uso ou deterioração gradativa que provocou o acidente.

2. A presente extensão não representa ampliação do limite máximo de indenização atribuído para a cobertura de, sendo dele parte integrante e inseparável para todos os fins e efeitos.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 140 - RISCOS CONTINGENTES DE BENS ARRENDADOS, FINANCIADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS

1. Esta cobertura garante a título de risco contingente, conforme definido adiante, as perdas sofridas pelo segurado, e decorrentes de danos materiais causados aos bens arrendados, abrangidos pela apólice, tais como: Equipamentos móveis e estacionários, compostos principalmente, porém não exclusivamente de: Máquinas e equipamentos de escritório, tais como: computadores, impressoras, copiadoras, monitores, teclados, mouses, periféricos, etc. e máquinas e equipamentos utilizados em indústrias, comércio, construção, serviços, etc.

2. O risco contingente se caracterizará, quando tiver ocorrido Danos Materiais aos bens arrendados, conforme os Riscos Cobertos pela Cláusula Particular de EQUIPAMENTOS ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS, e a Arrendatária não tiver cumprido inteira ou parcialmente sua obrigação contratual.

Neste caso o Segurado formalizará junto a Arrendatária, a cobrança do saldo devedor do contrato apurado conforme definido no item 4. da presente cláusula.

Após o terceiro dia da notificação retro referida, a Seguradora indenizará a Arrendante o valor do débito relativo ao bem sinistrado, a ser apurado no Contrato de Arrendamento Mercantil, no prazo máximo de três dias, conforme definido na cláusula 4. da presente cláusula e ficará sub-rogada nos mesmos direitos e na medida da importância indenizada para agir contra a Arrendatária, pela inadimplência contratual e concomitantemente contra o causador do dano, quando a situação assim o permitir.

A Seguradora pagará a indenização, na forma do item 4. da presente cláusula, trinta dias após o segurado ter notificado a Seguradora, por quaisquer das vias em direito permitidas, sendo que nesta notificação deverá conter tão somente os seguintes elementos:

- i)-cópia da notificação feita pelo segurado a Arrendatária,
- ii)-valor do saldo devedor do contrato de arrendamento e
- iii)-simples informação sobre a ocorrência do “Risco Coberto”.

Sendo necessário para melhor apuração dos prejuízos serão solicitados documentos complementares.

3. O sinistro será configurado quando:

- a)-Ocorrer o evento caracterizado como risco coberto (dano material ao bem arrendado);

- b)-A Seguradora contratada pela Arrendatária, não efetuar a indenização por qualquer razão, de qualquer natureza;
- c)-A Arrendatária não tiver contratado apólice de seguro para cobrir os bens arrendados;
- d)-Ocorridas as hipóteses previstas nos itens 1 (um) e 2 (dois) ou 1 (um) e 3 (três) retro, e a Arrendatária, por sua própria conta, não cumprir sua obrigação contratual de pagar o valor calculado de perda, após 3 (três) dias úteis da notificação extrajudicial, emitida pela Arrendadora.

4. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas na apólice, tomar-se-á por base o valor do saldo devedor do contrato, relativo ao bem sinistrado, saldo este apurado conforme segue:

- a) Somatória do valor das prestações vincendas mais o valor residual, a partir da data do evento coberto, deduzidos os encargos de juros futuros, e moratórias contratuais ou seja, a indenização corresponderá ao valor presente do contrato na data do pagamento da referida indenização;
- b) Nos contratos com diversos (bens) de preços diferentes, com saldo devedor global, em caso de sinistro, o saldo devedor do bem atingido, será calculado com base na proporção do bem sinistrado, em relação ao total do custo de aquisição dos bens arrendados em tal contrato.
- c) Na ocorrência de sinistro durante a fase do Pré Leasing e atendidas às condições deste instrumento será devida indenização. O valor do prejuízo indenizável corresponderá à somatória:
 - i)-das importâncias desembolsadas pelo segurado e das importâncias que o segurado tenha se comprometido a desembolsar em decorrência da aquisição dos bens sinistrados objeto do contrato de arrendamento; e
 - ii)-Da taxa de compromisso prevista no contrato de arrendamento mercantil referente ao bem sinistrado;Por Pré Leasing entende-se como sendo o período compreendido entre a data de assinatura do contrato de arrendamento mercantil até a data fixada no contrato para início do prazo de arrendamento (inclusive).

5. Fica entendido e acordado que a importância segurada expressa na apólice representa o limite máximo de indenização da apólice e por sinistro, sendo que sinistros concomitantes ou não, terão cobertura normal e independentemente alcançada, ainda que ocorram no mesmo local do risco.

A ocorrência de um ou mais sinistros não prejudicará a continuidade das coberturas ora contratadas, desde que o total indenizado não tenha ultrapassado o limite expresso na apólice.

6. Além das exclusões das condições gerais Cláusula 8ª e da Cláusula Particular de EQUIPAMENTOS ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS, a presente cobertura não cobre em hipótese alguma perdas decorrentes de riscos de crédito, ou seja: a inadimplência financeira da Arrendatária a menos que haja risco coberto (danos materiais), e nesse caso a apólice cobrirá o evento conforme definido no item 4. da presente cláusula.

7. Fica entendido e acordado que após o pagamento de qualquer indenização a Seguradora ficará sub-rogada nos direitos da Arrendante contra a Arrendatária e/ou causador do dano.

8. Mensalmente, e até oº dia do mês subsequente a Arrendante informará o saldo devedor de sua carteira de arrendamento, apurado conforme definido no item 4. da presente cláusula.

A relação dos contratos com seus respectivos números e saldos devedores no último dia de cada mês, será fornecida até oº dia do mês subsequente.

9. De qualquer indenização será deduzida o valor da franquia expressa na apólice.

10. O presente contrato poderá ser rescindido em qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante aviso prévio de 30 dias, por escrito.

11. Fica entendido e acordado que, o segurado deverá sob pena de perder o direito a qualquer indenização, informar com antecedência a seguradora qualquer alteração que implique na exclusão das diretrizes da cláusula de seguros, integrantes dos contratos de leasing.

12. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 141 – PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL

1. Fica estabelecido que para este seguro, o segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, de acordo com os percentuais e/ou valores expressos na apólice, inclusive quando caracterizada a indenização integral.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico **Resolva Aqui** ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais:

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;

Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h;

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0300 33 TOKIO (86546)

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060



Cordialmente,

Ouvidoria

Tokio Marine Seguradora